

ES

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

LEI N. 208

Organização Municipal

SANCCIONADA EM 18 DE FEVEREIRO DE 1937



Imprensa Oficial
Victoria - E. Santo
1937

ES

52.02681521

V8452

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

LEI N. 208

Organização Municipal

SANCCIONADA EM 18 DE FEVEREIRO DE 1937



Imprensa Oficial
Victoria - E. Santo
1937

ES
3520268452
Y8452
1937

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTATISTICA
BIBLIOTECA EMBAIXADOR MACEDO SOARES

N.º

DATA

2888

11.11.37

ES

ARQUIVO PUBLICO DO ESP. SANTO
BIBLIOTECA

N.º

6467

DATA

10.09.94

Parte Primeira

DA ORGANIZAÇÃO POLITICO-ADMINISTRATIVA DO MUNICIPIO

TITULO I

Organização Geral, Divisão, Composição e Atribuições dos Poderes Municipaes

CAPITULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º O territorio do Estado divide-se em municipios auto-nomos nas materias de sua exclusiva competencia.

Paragraphe unico. Cada municipio, como base da organização politico-administrativa do Estado, representa, além da unidade territorial, uma collectividade politica formada por interesses comuns e relações naturaes de character local, com direitos e deveres distinctos definidos nesta lei, nos termos da Constituição Estadual.

Art. 2.º São da exclusiva competencia dos municipios e sobre ellas se pode exercer livremente a acção dos respectivos poderes, todas as materias não reservadas á União ou ao Estado, explicita ou implicitamente por clausula expressa de suas Constituições.

Art. 3.º Os municipios dividem-se em districtos e reger-se-ão pelo presente estatuto, que constitui a Lei Organica.

Art. 4.º A administração dos municipios e serviços locais ficará a cargo de dois órgãos: um colectivo — a **CAMARA MUNICIPAL** —, composta de vereadores e exercerá funções legislativas; outro individual — o **PREFEITO MUNICIPAL** —, com funções executivas.

§ 1.º Os vereadores serão eleitos por suffragio universal, igual, directo e secreto, segundo os principios da representação proporcional, adoptados na lei federal, e o prefeito igualmente por eleição directa e voto universal, igual e secreto, realizando-se ambas as eleições concomitantemente com a de juizes districtaes **CENTO E VINTE** dias antes da data fixada para a transmissão dos respectivos cargos.

§ 2.º O prefeito, bem como os vereadores, serão eleitos por quatro annos, podendo os segundos serem reeleitos indefinidamente, sendo, porém, vedada a reeleição do primeiro para o periodo immediato.

§ 3.º Os municípios de renda inferior a cem contos de réis terão cinco vereadores; o da Capital terá onze e os demais nove.

§ 4.º Será de livre nomeação do Governador do Estado o prefeito na Capital e nos municípios que possuem estâncias hidro-mineraes.

Art. 5.º O cargo de vereador, considerado serviço publico relevante, será gratuito e remunerado o de prefeito, cabendo á Camara fixar-lhe o subsidio e representação mensaes, no ultimo anno de cada periodo e proporcionalmente á renda auferida pelo municipio, no anno anterior.

§ 1.º Poderá, comtudo, ser abonada a titulo de representação ou de indemnização por despezas de viagem e estadia, uma quantia annual que não excederá os seguintes limites, por cada vereador: 4:800\$000, no municipio da Capital e naquelles cuja renda annual exceder de 2.000:000\$000; 3:000\$000, nos municipios cuja renda oseille entre 1.000:000\$000 e 2.000:000\$000; 1:800\$000 nos municipios de renda superior a 500:000\$000 e inferior a 1.000:000\$000; 900\$000, nos municipios cuja renda varie entre 300:000\$000 e 500:000\$000; 600\$000, nos municipios de renda superior a 100:000\$000 e inferior a 300:000\$000; 480\$000, nos municipios de renda igual ou inferior a 100:000\$000.

§ 2.º Esta verba será fixada annualmente nos orçamentos municipaes e pagas em prestações mensaes, nos municipios de renda igual ou superior a 500:000\$000.

Art. 6.º Os subsidios de prefeito não poderão exceder os de Secretario de Estado, nem ultrapassar os seguintes limites em relação ás rendas dos respectivos municipios:

666\$667, nas Prefeituras de 6.ª Classe, isto é aquellas em que a renda não atinja a 100:000\$000;

833\$333, nas Prefeituras de 5.ª Classe, isto é, aquellas em que essa renda varie entre 100 e 200:000\$000;

1:000\$000, nas Prefeituras de 4.ª Classe, isto é, aquellas em que esses algarismos oscillem entre 200 e 300:000\$000;

1:250\$000, nas Prefeituras de 3.ª Classe, isto, é aquellas em que esses limites sejam 300 e 500:000\$000;

1:500\$000, nas Prefeituras de 2.ª Classe, isto é, aquellas em que a renda varie entre os limites de 500 e 1.000:000\$000.

2:000\$000, nas Prefeituras de 1.ª Classe isto é, aquellas em que a renda oscile entre 1.000:000\$000 e 2.000:000\$000.

2:500\$000, nas Prefeituras de Classe Especial, isto é, a da Capital e aquellas em que a arrecadação tenha sido igual ou superior a 2.000:000\$000.

Paragrapho unico. A representação não poderá exceder de 20% do subsidio correspondente.

Art. 7.º É vedado aos municipios:

- I Criar distincções entre brasileiros natos ou preferencias em favor de uns contra outros municipios;

- II Estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercicio de cultos religiosos;
 - III Ter relação de alliança ou dependencia com qualquer culto ou igreja, sem prejuizo da collaboração reciproca em prol do interesse collectivo;
 - IV Alienar ou adquirir immoveis, ou conceder privilegio, sem lei especial que o autorize;
 - V Recusar fé aos documentos publicos;
 - VI Negar a cooperação dos respectivos funcionarios, no interesse dos serviços correlativos;
 - VII Cobrar quaesquer tributos sem lei especial que os autorize ou fazel-os incidir sobre effeitos já produzidos por actos juridicos perfeitos;
 - VIII Tributar os combustiveis produzidos no paiz para motores de explosão;
 - IX Cobrar, sob qualquer denominação, impostos interestaduaes, intermunicipaes, de viação ou de transporte, ou quaesquer tributos que no territorio nacional, gravem ou perturbem a livre circulação de bens ou pessoas e dos vehiculos que os transportarem;
 - X Tributar bens, rendas e serviços uns dos outros, estendendo-se a mesma prohibição ás concessões de serviços publicos, quanto aos proprios serviços concedidos e ao respectivo aparelhamento instalado e utilizado exclusivamente para o objecto da concessão;
- Paragrapho unico. A prohibição constante do n. X não impede a cobrança de taxas remuneratorias devidas pelos concessionarios de serviços publicos.
- XI Adoptrar para funcções publicas identicas, denominação differente da estabelecida na Constituição Federal, ou na Estadual;
 - XII Rejeitar a moeda legal em circulação;
 - XIII Estabelecer differença tributaria, em razão da procedencia, entre bens de qualquer natureza;
 - XIV Contrahir emprestimo externo, bem como realizar operações em moeda estrangeira;
 - XV Conceder garantia de juros a empresas concessionarias de serviços publicos;
 - XVI Estipular pagamento em ouro, ou em determinada especie de moeda, ou por qualquer meio tendente a recusar ou restringir, nos seus effeitos, o curso forçado do mil réis papel;
 - XVII Estabelecer, nos contractos exequiveis no Brasil, a estipulação de pagamento em moeda que não seja a corrente, pelo seu valor legal;
 - XVIII Contractar, com particulares, a exploração dos serviços de ex-gottos e de abastecimento d'agua á população;

XIX Conceder privilegios ou contractar serviços municipaes de qualquer natureza por praso superior a 25 annos.

Art. 8.º Na ordem economica e social incumbe aos municipios, nos termos da lei:

- I Assegurar amparo aos desvalidos, creando serviços especializados e animando os serviços sociaes, cuja orientação proporcionarão coordenar;
- II Estimular a educação eugénica;
- III Amparar a maternidade e a infancia;
- IV Soccorrer as familias de prole numerosa;
- V Proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono physico, moral e intellectual;
- VI Adoptar medidas legislativas e administrativas tendentes a restringir a mortalidade e a morbilidade infantis; e de hygiene social, que impeçam a propagação das doenças transmissiveis;
- VII Cuidar da hygiene mental e incentivar a lucta contra os venenos sociaes;
- VIII Favorecer e animar o desenvolvimento das sciencias, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objectos de interesse historico e o patrimonio artistico do paiz bem como prestar assistencia ao trabalhador intellectual;
- IX Obstar, por todos os meios legais, a implantação de processos e a propaganda e disseminação de idéas tendentes á subversão da ordem politica ou social vigente, ou hostis ao regimen democratico-liberal estabelecido pela Constituição da Republica.

CAPITULO II

Da Creação, Annexação, Desmembramento ou Suppressão de Municipios

Art. 9.º É da competencia privativa da Assembléa Legislativa, ouvidas as municipalidades interessadas, a criação, annexação, desmembramento, incorporação ou suppressão de municipios, a fixação ou modificação das divisas, assim como a mudança de séde ou denominação, observadas ainda as seguintes prescripções:

- I A criação, annexação, incorporação, desmembramento ou suppressão só se verificará por lei especial da Assembléa, votada por maioria absoluta dos seus membros;
- II Os municipios que resultarem do desmembramento da primitiva entidade não poderão, em caso algum, ficar com população inferior a **QUINZE MIL** habitantes, nem renda annual menor de **OITENTA CONTOS DE RÉIS**;

III O municipio creado ou accrescido com territorio de outro res-ponderá por uma quota parte das dividas contrahidas pelo municipio prejudicado, na proporção da renda arrecadada no referido territorio, fixado o **quantum** na lei de criação votada pela Assembléa;

IV Surgindo difficuldade na fixação das quotas de responsabilidade, recorrer-se-á a arbitramento perante o juiz da Comarca a que pertencer o municipio creado, ou accrescido;

V O mandato de prefeito e vereadores do municipio recém-creado terminará simultaneamente com o dos demais prefeitos e vereadores do Estado;

VI Os immoveis municipaes situados em territorio desmembrado, para constituir novo municipio, ou ser annexado a outro, passarão, de pleno direito e independente de qualquer indenização, para o patrimonio do municipio creado. No caso de annexação, a Assembléa poderá estabelecer uma indenização para o municipio prejudicado recorrendo, si preciso, a arbitramento, na forma do n.º IV;

VII A lei que crear o novo municipio mencionará:

- a) O nome pelo qual deva ser conhecido;
- b) A Comarca a que ficar pertencendo;
- c) A localidade que servir de séde, a qual deverá estar situada em logar saudavel, ou de facil saneamento, ter mais de **MIL** habitantes e possuir edificios apropriados á instalação e regular funcionamento dos serviços publicos locais;
- d) As divisas que deverão ser claras e bem definidas e seguir, tanto quanto possivel, os accidentes naturaes ou signaes duradouros do sólo;
- e) A quota parte das dividas por que o mesmo ficará responsavel.

Art. 10. Creado o novo municipio, o Governador do Estado, dentro de **DEZ** dias, communicará o facto ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, afim de que este fixe a data para a eleição do prefeito, vereadores e juizes districtaes.

§ 1.º Proclamados os eleitos, instalar-se-á o municipio em dia e hora designados pelo Secretario do Interior.

§ 2.º A instalação será presidida pelo juiz de direito da Comarca a que ficar pertencendo o municipio ou, na sua falta ou impedimento, pelo juiz da Comarca mais proxima, e perante essa autoridade os eleitos prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 3.º Da solennidade lavrar-se-á acta circunstanciada, servindo de secretario o vereador designado pelo juiz presidente, enviando-se em seguida copia authentica desse documento ao Secretario do Interior, para ser conservada no Archivo Publico do Estado.

Art. 11. Para a votação da lei de que cogita o n. I, do art. 9.º, confere-se, excepcionalmente, o direito de iniciativa a CINCOENTA contribuintes da zona interessada.

Art. 12. Serão supprimidos os municípios cuja renda media annual effectivamente arrecadada em tres exercicios consecutivos não haja attingido a quantia de CINCOENTA CONTOS DE REIS.

§ 1.º Poderão, todavia, ser conservados os municípios que incidam no dispositivo supra, si assim o entender a Assembléa, tendo em conta a extensão territorial, as difficuldades de communicação e a densidade da população dos mesmos, bem como os interesses da arrecadação fiscal, da defesa nacional, ou outros igualmente relevantes.

§ 2.º O territorio do municipio supprimido será annexado ao de qualquer dos municipios limitrophes, de preferencia ao do primitivo, de onde proveio.

§ 3.º Com a suppressão do municipio extinguem-se, de pleno direito, os mandatos do prefeito, dos vereadores e dos juizes districtaes respectivos, sem que lhes assista direito a qualquer indemnização.

§ 4.º Quanto ás pessoas que integravam o quadro dos funcionarios no municipio suprimido, terão os direitos que lhes asseguram as Constituições e leis da União e do Estado reconhecidos e respeitados pelo municipio beneficiado.

Art. 13. O municipio, creado ou accrescido com territorio de outro, pagará, annualmente, pelo menos um quinto da quota parte que ficar devendo ao municipio desmembrado.

Paragrapho unico. Si, decorridos cinco annos, não tiver sido liquidada a divida, poderá ser feita intervenção no municipio devedor, por solicitação da maioria absoluta da Camara do municipio prejudicado.

Art. 14. Para a criação de um districto, igualmente da competencia da Assembléa, requer-se a existencia de um patrimonio territorial, demarcado e loteado, no qual se possam installar os serviços administrativos imprescindiveis á vida normal de seus habitantes.

Paragrapho unico. Para a constituição do patrimonio será reservada pelo municipio a que pertencer o territorio que se pretender erigir em districto a quantia necessaria até o limte da quota annual com que este haja contribuido para a receita geral, no exercicio anterior.

CAPITULO III

Da Intervenção nos Municipios

Art. 15. A autonomia municipal não exclue o direito que assiste ao Estado de intervir nos municipios naquelles casos em que se autorizaria a intervenção da União nos Estados, e especialmente para:

- I Garantir o livre exercicio de qualquer dos poderes publicos locais, por solicitação dos seus legitimos representantes;
- II Assegurar a execução das decisões e ordens da justiça e dar cumprimento ás leis da União e dos Estados;
- III Tornar effectiva a responsabilidade dos órgãos da administração municipal;
- IV Suspender taxas ou impostos excessivamente gravosos ou desiguaes e annullar-os mediante reclamação fundada da parte interessada;
- V Regularizar-lhes as finanças quando se verificar impontualidade nos serviços de emprestimos garantidos ou não pelo Estado, ou falta de pagamento, por dois annos consecutivos, da sua divida fundada.
- VI Garantir o pagamento da quota parte que ficar devendo o municipio creado ou accrescido com territorio de outro, por solicitação da Camara do municipio prejudicado, expressa pela maioria absoluta dos seus membros, depois de passados CINCO annos sem a liquidação total do compromisso.

§ 1.º A intervenção será decretada em lei especial, que lhe fixará a amplitude e duração, podendo ser prorogada por outra lei.

§ 2.º O Governador executará a intervenção decretada pela Assembléa, nomeando o interventor, ao qual facultará todos os meios de acção que se façam necessarios.

§ 3.º No intervalo das sessões legislativas compete ao Governador decretar a intervenção, ad referendum da Assembléa.

§ 4.º A intervenção não importa, em nenhum caso, na subrogação do Estado nos compromissos e obrigações do municipio, não suspende senão a lei municipal que a houver motivado, e só temporariamente interrompe o exercicio das autoridades que lhe deram causa e cuja responsabilidade será promovida.

§ 5.º Por impedimento ao livre exercicio dos poderes publicos locais se entenderá o obstaculo á plenitude desse mesmo exercicio ou á execução de leis, decretos e deliberações municipaes.

Art. 16. A intervenção será pedida:

- a) Pelo Governador do Estado, em todos os casos, exceptos os contemplados nos numeros II e VI;
- b) Pela Córte de Appellação, no caso do numero II;
- c) Pelo prefeito ou pela maioria da Camara, nos casos incluidos nos numeros I, III e VI.

Paragrapho unico. A Córte de Appellação poderá commissio-nar o juiz que torne effectiva ou fiscalize a execução da ordem ou da decisão judicial

CAPITULO IV

Do Legislativo Municipal

SECÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 17. A Camara Municipal, constituída pela forma indicada no art. 4.º e respectivos paragraphos, desta lei, exercerá funções deliberativas e, independentemente de convocação, reunir-se-á na séde do municipio, no dia dez de cada mez, ás treze horas, no edificio destinado ao seu funcionamento, podendo reunir-se extraordinariamente quando convocada pelo seu presidente, pelo prefeito ou pela maioria absoluta dos seus membros.

§ 1.º Reunida a Camara, proseguirão os trabalhos pelo tempo que se julgar necessario, não ultrapassando, porém, do dia 20, salvo nas sessões de Fevereiro e Outubro, em que esse limite poderá ser avançado até o fim do mez.

§ 2.º Na segunda reunião ordinaria, seja a que se inaugura a 10 de Fevereiro, proceder-se-á ao exame e julgamento das contas do prefeito, relativas ao exercicio transacto; na reunião que realiza cada dia 10 de Outubro, serão discutidas e votadas, de preferencia, a lei do orçamento para o exercicio seguinte, bem como outras de character financeiro ou fiscal, servindo de base as informações e dados fornecidos pelo prefeito.

§ 3.º As contas relativas á ultima phase da gestão, isto é, no periodo decorrente entre o inicio do ultimo anno do quadriennio e o dia da expiração do mandato, serão tomadas na primeira sessão, ordinaria ou extraordinaria, que se seguir á installação da nova Camara.

Art. 18. As sessões da Camara serão solennes, ordinarias ou extraordinarias.

§ 1.º Serão solennes as que se realizarem para a posse collectiva dos vereadores, do Prefeito e para recepção do Governador do Estado ou de alguma alta autoridade federal.

§ 2.º Serão ordinarias as que se realizarem dentro do prazo estabelecido no § 1.º do art. 17, desta Lei.

§ 3.º Serão extraordinarias as que forem convocadas fóra do prazo estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 19. As sessões da Camara somente se realizarão no edificio destinado ao seu funcionamento, reputando-se nullas as que se effectuarem fora d'elle, e serão publicas, salvo si, por motivo de ordem geral, ella resolver o contrario.

§ 1.º As suas deliberações serão tomadas por maioria de votos, presentes no minimo mais de metade de seus membros, salvos os casos expressos nesta lei e na Constituição do Estado.

§ 2.º Será necessario o voto de **DOIS TERÇOS** dos membros da Camara para a approvação de parecer sobre a procedencia de denuncia contra o prefeito; de rejeição de veto; de propostas para a emenda ou reforma desta lei e dos projectos:

- I Relativos a interesses particulares de pessoa natural ou juridica;
- II De protecção a industrias que explorem ou pretendam explorar materias primas estrangeiras, quando haja similares no paiz;
- III Referentes a dispensa ou isenção de impostos, taxas e qualquer contribuição e remissão total ou parcial de dividas;
- IV Que resolvam sobre a concessão de privilegios por prazo excedente de CINCO annos.

Art. 20. As Comissões Permanentes em que se dividir a Camara, inclusive a Mesa ou Comissão Executiva, serão eleitas por um anno e na primeira reunião que se realizar no inicio de cada sessão annua, salvo as que tiverem sido eleitas no principio e no fim da legislatura, cujos mandatos vigorarão respectivamente até o fim do anno e até a posse dos novos vereadores.

Art. 21. Salvo no que concerne ao funcionamento de sua secretaria, a Camara não exercerá funções administrativas e disporá sobre as materias de sua competencia em deliberações de character geral, cabendo ao prefeito exercer a administração e applicar as referidas deliberações aos casos particulares.

Art. 22. Nenhuma deliberação da Camara que deva ser executada ou applicada pelo prefeito, salvo o simples pedido de informações ou de comparecimento terá força obrigatoria, si não revestir a forma de lei ou resolução.

Art. 23. A Mesa da Camara poderá requisitar por escripto, da autoridade policial do Estado, o auxilio da Força Publica, quando entender necessario para assegurar a ordem no recinto das sessões.

Art. 24. Poderá a Mesa mandar prender em flagrante qualquer pessoa estranha aos trabalhos, que perturbe a ordem dos mesmos, ou que desocupe a corporação ou qualquer dos seus membros, quando em sessão.

Parapho unico. O auto de flagrante será lavrado pelo empregado mais graduado da secretaria, presente no momento assignado pelo presidente, ou quem suas vezes fizer, e por duas testemunhas, e remettido, juntamente com o preso, nos casos em que este se não possa livrar solto, á autoridade competente, para o respectivo processo.

Art. 25. Compete ao Presidente da Camara:

- I Presidir as sessões e dirigir-lhe os trabalhos;
- II Convocar as sessões solennes e extraordinarias;
- III Substituir o Prefeito nas suas faltas e impedimentos;

- IV Dar posse ao Prefeito e vereadores;
- V Nomear, demittir, punir, suspender, aposentar, licenciar e conceder ferias ao pessoal da Secretaria da Camara;
- VI Representar a Camara oficialmente;
- VII Cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei;
- VIII Assignar as actas das sessões e todos os decretos e resoluções da Camara;
- IX Nomear as Comissões Especiaes que a Camara julgar necessarias e designar substitutos dos membros das Comissões permanentes impedidos temporariamente;
- X Ordenar o pagamento das contas referentes ás despesas da Secretaria da Camara;
- XI Dirigir, inspecionar e fiscalizar as despesas da Secretaria da Camara.

Art. 26. Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos, excluida a competencia estabelecida no numero tres do art. 25 desta lei.

Art. 27. Compete ao Secretario da Camara:

- I Secretariar os trabalhos das sessões;
- II Assignar, depois do Presidente as actas, os decretos e resoluções da Camara;
- III Substituir o Vice-Presidente em suas faltas e impedimentos.

§ 1.º Nas suas faltas e impedimentos o Secretario será substituido pelos vereadores que tiverem obtido votos para esse cargo, na ordem decrescente da votação.

§ 2.º Tendo sido unanime a votação do Secretario a substituição se fará pelo vereador mais votado, seguindo-se tambem a ordem decrescente da votação.

SECÇÃO II

Das Atribuições da Camara Municipal

Art. 28. Compete á Camara Municipal:

- I Votar annualmente o orçamento da receita e despesa, considerando-se prorogado o anterior quando o novo não tiver sido aprovado até o dia 10 de Dezembro;
- II Decretar, respeitadas as disposições constitucionaes da União e do Estado, as leis e resoluções municipaes necessarias á boa administração dos negocios publicos locais;
- III Dispor sobre a divida publica do municipio e os meios necessarios para o seu pagamento, instituindo, para esse fim, um fundo especial de amortização;

- IV Regular a arrecadação, distribuição e applicação de suas rendas e autorizar a abertura de creditos addicionaes, a emissão de emprestimos e outras operações de creditos necessarias, respeitados os limites impostos pelas Constituições e leis da União e do Estado;
- V Resolver sobre a execução de obras e a manutenção dos serviços de sua competencia, tendo sempre em vista o equilibrio orçamentario e demais preceitos taxativos do Codigo de Contabilidade do Estado;
- VI Julgar as contas do prefeito, relativas ao exercicio anterior, ou tomal-as quando não forem regularmente prestadas;
- VII Crear e extinguir repartições e empregos publicos municipaes e dispor sobre a organização dos respectivos quadros de funcionarios, fixando ou alterando-lhes os vencimentos, mas sempre por lei especial, respeitado o estatuido nas leis superiores da União e do Estado;
- VIII Autorizar a alienação, arrendamento, locação ou aquisição de immoveis e a concessão, **por tempo determinado**, de privilegios, isenção de impostos, premios e subvenções em favor de empreendimentos de evidente interesse publico, sempre por lei especial;
- IX Conceder remissão total ou parcial de dividas, ou transigir sobre as mesmas ou sobre quaesquer direitos ou creditos do municipio;
- X Ampliar ou restringir a area das zonas urbanas e suburbanas nas cidades, villas e povoados do municipio, fixando-lhes os respectivos contornos;
- XI Fixar, para o periodo immediato, o subsidio do prefeito, bem como a percentagem correspondente á representação;
- XII Solicitar a intervenção do Estado nos casos dos numeros I, III e VI, do artigo 15, desta lei;
- XIII Prorogar, suspender ou adiar suas sessões; conceder licença ao prefeito e vereadores; conhecer da renuncia dos seus membros e da do prefeito;
- XIV Decretar o Codigo de Posturas do municipio; arbitrar fiança aos exactores e mais responsaveis da Fazenda Municipal por dinheiros, bens e outros valores sob sua guarda, si a respeito não dispuser o Codigo de Contabilidade;
- XV Eleger o prefeito quando se verificar a hypothese do artigo, 49 in fine;
- XVI Elaborar o seu Regimento Interno, regular a sua propria policia e organizar a sua secretaria;
- XVII Decretar os impostos, taxas emolumentos e quaesquer outras contribuições permittidas pela Constituição Federal e Estadual, regulando a epoca e a forma do lançamento e arrecadação e discriminando os casos de isenção;

- XVIII Solicitar do prefeito informações sobre quaesquer assumptos pertinentes á administração do municipio, requerendo si preciso, o seu comparecimento em sessão plena ou de Comissão;
- XIX. Prestar as informações e esclarecimentos que lhe forem pedidos pela Assembléa Legislativa, pelo Governador do Estado ou pelo Departamento de Assistencia Technica e Financeira dos Municipios;
- XX Resolver, em gráo de recurso, sobre as reclamações contra actos do prefeito, exclusivamente em materia de lançamento de impostos;
- XXI Usar, em sua plenitude, do direito de representação perante as autoridades federaes e estaduaes;
- XXII Dispor sobre os casos de desapropriação por utilidade publica e de requisição ou occupação da propriedade particular, de accordo com o estatuido nas leis da União e do Estado;
- XXIII Autorizar e approvar accordos e convenios com outros municipios, com o Estado ou com a União;
- XXIV Dar posse aos novos vereadores no final de cada quatriennio, ou na vigencia deste aos eleitos para preenchimento de vagas;
- XXV Eleger, depois de empossados todos os vereadores e dentro de CINCO dias da posse do ultimo vereador, o presidente e o vice-presidente, bem como dar solennemente posse ao prefeito;
- XXVI Emfim, deliberar e prover sobre tudo o que disser respeito á vida economica, administrativa e social do municipio, tendo em vista assegurar a tranquillidade, a saude e a commodidade de seus habitantes, promovendo-lhes o bem estar geral e facilitando o livre desenvolvimento de todas as suas actividades uteis, já pela multiplicação dos meios de communicação e de transporte, já pela ampliação e diffusão dos systemas educativos e expansão dos serviços de saude publica e assistencia social.

SECÇÃO III

Da Mesa da Camara

Art. 29. A mesa da Camara será composta de um Presidente e de um Secretario eleitos conforme o estabelecido no art. 20 desta lei.

Art. 30. Para supprir a falta do Presidente haverá um vice-presidente eleito juntamente com aquelle.

SECÇÃO IV

Das Leis e Resoluções

Art. 31. A iniciativa dos projectos de leis, respeitado o disposto no paragrapho unico deste artigo, cabe a qualquer membro ou Comissão da Camara e ao prefeito.

Paragrapho unico. Compete exclusivamente ao prefeito, salvo no que concerne aos logares da secretaria da Camara, a iniciativa dos projectos de lei sobre:

- I Orçamento;
- II Majoração de vencimento de funcionarios;
- III Creação de empregos em serviços já organizados;
- IV Suppressão, augmento ou redução de impostos;
- V Qualquer materia em geral que importe em augmento da Despesa ou diminuição da Receita, no orçamento votado anteriormente.

Art. 32. Em regra, cada projecto de lei ou resolução dependerá, para ser votado, de tres discussões: uma discussão *previa* ou *preliminar*, na qual se decidirá si a proposição deve ser objecto de deliberação, ou rejeitada por inconstitucional ou inopportuna; uma discussão *geral*, que versará sobre o projecto em seu conjunto; e, finalmente, uma discussão *por artigos*.

Paragrapho unico. Encerrada a discussão geral o presidente consultará a Camara sobre si esta entende passar á discussão por artigos: si a decisão for negativa, o presidente declarará que o projecto foi rejeitado. No caso contrario, proseguirá a discussão, que versará successivamente sobre cada artigo e as emendas a elle atinentes: votados os artigos, passar-se-á á votação do projecto em glôbo.

Art. 33. O projectos de lei serão formulados por escripto em artigos e precedidos de uma exposição de motivos, e não serão submettidos a discussão sem que tenham sido dados para a ordem do dia com 24 horas de antecedencia, pelo menos.

Art. 34. Dentro de 48 horas de sua apresentação será o projecto remettido á Comissão competente e, decorridos trinta dias si esta não o tiver devolvido ao plenário, o presidente da Camara, a requerimento de qualquer vereador, o incluirá na ordem do dia da sessão immediata, para ser discutido e votado, independente de parecer.

Art. 35. Em principio, nenhum projecto de lei ou resolução será submettido a discussão e votação sem o previo deposito do parecer da Comissão competente em mãos da Mesa.

Paragrapho unico. Tratando-se de projecto de orçamento ou de codificação de leis ou posturas municipaes, a discussão geral não se abrirá senão depois de decorridos CINCO dias da data do deposito do parecer e sua publicação e distribuição em avulso, entre os vereadores.

Art. 36. Entre cada votação e a discussão seguinte mediará um interstício de vinte e quatro horas, pelo menos.

Paragrapho unico. O interstício de que trata este artigo poderá, a requerimento, ser dispensado pela Camara, passando-se immediatamente a outra discussão e votação, em caso de urgencia comprovada.

Art. 37. Approvado um projecto de lei, a Camara o enviará ao prefeito que aquiescendo o sancionará e promulgará, mandando-o publicar no numero immediato do órgão official, si houver, ou por editaes.

§ 1.º Entendendo, porém, que o projecto submittido á sanção é, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrario ao interesse publico, poderá o prefeito vetar-o, total ou parcialmente, dentro dos **DEZ** dias seguintes áquelle em que o recebeu, devolvendo-o antes da expiração desse prazo e com as razões do "Veto" á Camara para que novamente delibere.

§ 2.º O silencio do prefeito no decendio, equivale á sanção, devendo a promulgação da lei ser feita pelo presidente da Camara.

§ 3.º Devolvido á Camara, será o projecto, ou a parte vetada, submittido, dentro de **VINTE** dias do seu recebimento, com previo parecer da Comissão competente a uma unica discussão e votação, dando-se por approved si houver obtido o voto confirmativo de **DOIS TERÇOS** do numero total de vereadores.

§ 4.º Si para a votação não houverem comparecido vereadores em numero sufficiente incluindo o presidente da Camara, será a decisão adiada para a sessão immediata, que será convocada para dentro de **TRES DIAS**, considerando-se rejeitado o projecto si a essa reunião não se tiverem apresentado vereadores em numero pelo menos igual a **DOIS TERÇOS** da representação total.

§ 5.º Rejeitado o "Veto", será o projecto enviado ao prefeito para a formalidade da promulgação, nos termos do Regimento Interno da Camara.

§ 6.º Não sendo a lei promulgada dentro de 48 horas, o presidente da Camara a promulgará, nestes termos:

O Presidente da Camara Municipal faz saber que esta decreta e elle promulga a seguinte lei:

Art. 38. As proposições rejeitadas ou vetadas não poderão ser renovadas na mesma sessão legislativa.

Art. 39. As leis, resoluções, decretos e regulamentos municipais, quando não fixarem outro prazo, obrigam, ou entram em vigor, na séde do municipio desde a sua publicação official e, nos outros pontos, **DEZ** dias depois.

Art. 40. Não está sujeita ao "Veto do prefeito a lei do orçamento votada de accordo com o art. 81, § 2.º.

Art. 41. Nenhuma alteração rigimental será approvada sem proposta escripta, impressa, distribuida em avulso e discutida pelo menos em **DOIS** dias de sessão.

Art. 42. Aos membros de Comissão, que pretenderem redigir voto em separado, será concedido o prazo commum, improrogavel, de tres dias.

CAPITULO V

Da Posse do Prefeito e Vereadores

Art. 43. A posse do Prefeito e dos vereadores se effectuará sempre no edificio da Camara Municipal, ás 13 horas do dia designado para essa solennidade e terá logar:

- No dia 1.º de Julho do inicio de cada quadriennio si a Justiça Eleitoral tiver proclamado os eleitos antes desta data.
- Dez dias exactos a contar da proclamação dos eleitos pela Justiça Eleitoral si essa proclamação se effectuar depois de trinta de Junho do anno da eleição.
- Dez dias depois da proclamação do ou dos eleitos pela Justiça Eleitoral, em caso de prehenchimento de vaga durante o quadriennio.

§ 1.º Occorrendo a hypothese da letra "b", emquanto não fôr decretada a intervenção municipal, os negocios do municipio serão dirigidos pelo funcionario vitalicio mais graduado, que comunicará a occorrença immediatamente ao Governador.

§ 2.º Os vereadores e Prefeito poderão, tambem, tomar posse depois da data fixada para essa solennidade e dentro de trinta dias a contar da mesma, findos os quaes perderão o mandato si não tiverem sido empossados.

Art. 44. Não sendo possivel aos vereadores prestarem compromisso e se empossarem perante a Camara ou o vereador mais votado, conforme preceitua o artigo 43 desta Lei, poderão fazel-o com o juiz eleitoral da zona a que pertencer o Municipio.

§ 1.º Perante a mesma autoridade poderá igualmente prestar compromisso o prefeito quando não se puder empossar perante a nova Camara, seja porque esta a isso se recuse, seja porque ainda não se tenha constituido.

§ 2.º Só se considerará constituida a nova Camara depois de empossados todos os vereadores.

Art. 45. A Camara cujo mandato terminar, dará posse no dia 1.º de Julho aos novos vereadores e se não o fizer até as 13 horas desse dia, poderão estes, sob a presidencia do mais votado se empossar estando presente a maioria absoluta dos vereadores proclamados eleitos pela justiça eleitoral.

§ 1.º Ao ser empossado o vereador prestará o seguinte compromisso: Prometto cumprir fiel e honradamente os deveres do cargo para o qual fui eleito.

§ 2.º Igual compromisso prestará o Prefeito, perante a nova Camara.

Art. 46. Terminado o periodo para o qual foi eleita a Camara Municipal, sem que a nova se tenha installado, ficará o novo prefeito, caso já se tenha empossado, investido das funcções legislativas, *ad referendum* do poder competente, até á posse dos novos vereadores.

§ 1.º Installada a nova Camara, passará immediatamente á apreciação dos actos de natureza legislativa, praticados pelo prefeito, annullando todos os que forem julgados illegaes ou offensivos ao interesse colectivo e promovendo a responsabilidade da referida autoridade.

§ 2.º No caso em que a nova Camara se tenha installado sem que o novo prefeito tenha sido empossado, assumirá a direcção do executivo municipal o presidente da Camara, até que se verifique a posse do prefeito recém-eleito.

§ 3.º Na hypothese, porém, em que nem a Camara nem o prefeito se tenham empossado, será o municipio dirigido por um interventor nomeado pelo Governador do Estado, até á posse do novo prefeito ou investidura, no cargo, pelo presidente da Camara Municipal.

CAPITULO VI

Do Executivo Municipal

SECÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 47. O prefeito, como órgão do executivo municipal, exercerá em toda a sua amplitude a policia administrativa do municipio, por si e por intermedio de seus agentes immediatos.

Paragraphe unico. A policia administrativa comprehende a manutenção da ordem publica, considerada em seu aspecto material e exterior e representada nos seus tres elementos constitutivos: — tranquillidade, segurança e salubridade publicas.

Art. 48. O prefeito, que residirá na sede do municipio, deste não poderá ausentar-se por mais de **QUINZE** dias sem licença da Camara e, na sua falta ou impedimento, terá como substitutos successivamente o presidente da Camara e demais vereadores, na ordem decrescente da votação obtida, cabendo a preferencia ao mais velho, no caso de empate.

Art. 49. Vagando o cargo de prefeito nos dois primeiros annos do quatrienio, far-se-á nova eleição dentro de **NOVENTA** dias; mas si a vaga se verificar no segundo bienio, a Camara, no prazo

de **VINTE** dias, presente mais de metade dos vereadores elegerá o substituto por maioria absoluta de votos, em primeiro escrutinio, ou por maioria relativa em segundo, ao qual só poderão concorrer os dois nomes mais votados no primeiro.

Paragraphe unico. No caso de empate considerar-se-á eleito o mais velho, devendo sempre o prefeito eleito na forma deste artigo exercer o cargo pelo tempo que restaria ao substituido, isto é, até o fim do quatrienio.

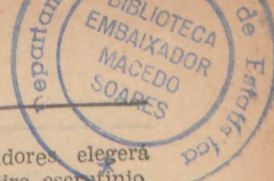
Art. 50. O prefeito manterá, com a amplitude que as condições locais permittirem, o regimen de publicidade dos seus actos, especialmente no que se referirem á arrecadação e applicação dos dinheiros publicos, sendo obrigatoria a publicação de balancetes periodicos, nos termos desta lei.

SECÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 51. Compete ao Prefeito Municipal:

- I A iniciativa dos projectos de lei, e bem assim sancionar, promulgar e fazer publicar as leis votadas pela Camara Municipal, cabendo-lhe ainda o direito de vetar-as, total ou parcialmente, e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- II Nomear, promover, licenciar, aposentar, conceder férias, demittir, suspender ou applicar qualquer outra punição aos funcionarios da Prefeitura, respeitadas os preceitos da Constituição e leis do Estado;
- III Prestar contas á Camara, na sessão de 10 de Fevereiro, da gestão financeira e patrimonial relativa ao exercicio anterior, sob pena de responsabilidade;
- IV Convocar extraordinariamente a Camara; representar o municipio em juizo ou fora d'elle, podendo constituir advogado em nome do mesmo; superintender em pessoa ou por delegação todos os estabelecimentos, serviços e obras municipais;
- V Organizar o projecto de lei orçamentaria do municipio e enviar-o á Camara até o dia 30 de Setembro de cada anno, acompanhado da necessaria justificação e das tabellas explicativas;
- VI Apresentar á Camara, na sessão de 10 de Marco de cada anno, um relatório circunstanciado dos serviços e negocios municipais, suggerindo as providencias que julgar uteis e aconselháveis;
- VII Publicar diaria ou semanalmente, de accordo com as instrucções emanadas do Departamento de Assistencia Technica e Financeira dos Municipios, um balancete com o movimento de entrada e sahida de dinheiro, indicando



- discriminadamente as pessoas a quem foram effectuados os pagamentos e a natureza ou objecto destes e, de forma summaria, a receita com especificação da rubrica respectiva;
- VIII Apresentar á Camara balancetes mensaes, trimestraes e semestraes da receita e despesa realizadas no periodo correspondente e, annualmente, o balanço definitivo do exercicio anterior, nos moldes definidos no Código de Contabilidade do Estado e segundo as instrucções baixadas pelo Departamento de Assistencia Technica e Financeira dos Municipios.
- IX Prestar á Camara ou ás suas Comissões, verbalmente ou por escripto e quando solicitado, todas as informações e esclarecimentos relativos aos interesses do municipio;
- X Comparecer pessoalmente ás reuniões da Camara ou das Comissões para tratar de assumpto de interesse do municipio desde que previamente obtida a respectiva anuência;
- XI Superintender a exacta arrecadação, guarda e applicação das rendas municipaes;
- XII Remetter ao Departamento de Assistencia Technica e Financeira dos Municipios até o dia quinze de cada mez, o balancete relativo ao mez anterior, com a segunda via de todos os comprovantes e, logo após a respectiva approvação pela Camara, a copia, na integra da prestação de contas e de todas as leis, decretos e resoluções de caracter financeiro e fiscal;
- XIII Autorizar despesas e pagamentos, dentro das verbas ou creditos votados pela Camara;
- XIV Requisitar, por escripto, das autoridades policiaes do Estado o auxilio da Força Publica para o cumprimento de suas determinações, quando contrariadas ou obstadas por processos violentos;
- XV Resolver sobre os requerimentos e reclamações que lhe forem presentes encaminhando á Camara os que a ella competirem, salvo aos interessados o direito de recorrerem dos despachos proferidos sobre lançamento de impostos e sobre taxas e contribuições;
- XVI Providenciar, nos casos urgentes, imprevistos e de calamidade publica, submettendo á apreciação da Camara os actos praticados, que não estiverem nas attribuições normaes do executivo;
- XVII Expedir decretos regulamentos e instrucções necessarias a fiel execução das leis municipaes;
- XVIII Exercer em toda a sua plenitude a policia administrativa do municipio, como vem definida nesta lei;

- XIX Inspeccionar e prover, em caso de necessidade, a alimentação publica, em particular quanto aos generos de facil deterioração, como o leite e seus derivados;
- XX Zelar pelas condições hygienicas das habitacões; determinar que as edificações obedeçam ás exigencias estabelecidas em lei; regular as construcções, reconstrucções e demolições nas cidades, villas e povoados, os alinhamentos e nivelamentos de ruas e praças, obedecendo ás respectivas plantas cadastraes;
- XXI Determinar que as casas de divertimentos publicos offereçam solidas condições de segurança e garantia contra incendios;
- XXII Administrar e manter os cemiterios publicos existentes no municipio e fundar outros em logar conveniente e fiscalizar os pertencentes a associações religiosas, observando as prescripções hygienicas e demais exigencias legais.
- XXIII Obrigar os proprietarios e locatarios dos terrenos marginaes ás estradas publicas a tel-as sempre desobstruidas e limpas;
- XXIV Regular a abertura, denominação, emplacamento e numeración de ruas, praças e outros logradouros publicos; dispor sobre a construcção de estradas, caminhos, pontes, calçamentos, passeios e meios fios; regular o livre transito nas vias publicas e cuidar do embelezamento, da irrigação e da limpeza das vias e logradouros publicos e esgottos pluviales, attendendo aos regulamentos respectivos;
- XXV Fazer levantar, pela repartição municipal competente as estatisticas julgadas indispensaveis á vida e boa administração do municipio, de accordo com o plano geral elaborado e approvedo pelo Instituto Nacional de Estatistica;
- XXVI Deliberar sobre a acceptação de doações, legados, heranças e fideicomissos, *ad-referendum* da Camara Municipal;
- XXVII Impor multas por infracção de leis posturas e regulamentos municipaes até o limite de 500\$000, submettendo-as á confirmação da Camara;
- XXVIII Fiscalizar, nos termos da lei federal, o horario de funcionamento de estabelecimentos commerciaes e industriaes;
- XXIX Promover a extincção de formigas, parasitas e outros animais daninhos e o combate sistematico ás endemias e epizootias;
- XXX Conceder licença para abertura e funcionamento de estabelecimentos commerciaes, industriaes e similares; cassar a daquelles que se revelarem perigosos á saude, ao sossego publico ou aos bons costumes; fechar os que funcionarem sem licença ou depois da cassação desta;
- XXXI Ordenar a apprehensão e o deposito de semoventes, mercadorias e coisas moveis, em geral, no caso de transgressão de leis e resoluções, dispondo sobre a forma e condições

de venda das coisas apprehendidas, respeitado o que sobre a materia dispuser o Codigo de Processo Civil e Commercial da Republica;

XXXII Dispôr sobre a fiscalização e regulamentação do serviço domestico e sobre affixação de cartazes, annuncios, emblemas e outros meios de publicidade e propaganda, naquillo que não collidir com a competencia da União ou do Estado;

XXXIII Pôr o archivo e quaesquer documentos e livros da contabilidade do municipio á disposição do Director do Departamento de Assistencia Technica e Financeira dos Municipios, quando este o requerer, ou determinar que se proceda ao respectivo exame;

XXXIV Praticar os demais actos de gestão e de administração que esteja legalmente autorizado, bem assim usar em toda a sua plenitude do direito de representação perante os poderes federaes e estaduais.

Art. 52. O prefeito que não entregar o archivo e bens municipais sob sua guarda, ou obstar á sua entrega ao substituto, ficará inhabilitado para o exercicio de qualquer função publica estadual ou municipal, até o praso maximo de cinco annos, sem prejuizo das acções civis e criminaes cabíveis no caso.

§ 1.º Igual pena, além da perda do cargo, soffrerá o prefeito que:

I Não prestar contas de sua administração, nos termos da lei;

II Praticar qualquer dos actos previstos no art. 101, da Constituição do Estado.

§ 2.º O prefeito e os vereadores responderão, nos crimes de responsabilidade, perante o Tribunal Especial instituido pelo art. 48 da mesma Constituição.

TITULO II

Do Departamento de Assistencia Technica e Financeira dos Municipios

CAPITULO UNICO

Do Orgão Technico e suas Attribuições

Art. 53. Como órgão de assistencia technica á administração municipal e de fiscalização de suas finanças funcionará, subordinado directamente ao Governador e nos termos do art. 159, da Constituição do Estado, o Departamento de Assistencia Technica e Financeira dos Municipios.

Art. 54. Compete ao Departamento:

I Prestar assistencia technica aos municipios nos casos relativos a:

a) Qualquer obra, serviço ou empreendimento municipal;

b) Negocios extra-judiciaes ou consultas juridicas, inclusive sobre qualquer assumpto considerado pela Camara de interesse do municipio;

c) Organização ou reorganização da contabilidade, elaboração racional da lei da Receita e Despesa e confecção de orçamentos de obras e serviços municipaes;

d) Lançamento de empréstimos ou realização de qualquer outra operação de credito;

e) Redacção de contractos relativos á concessão de serviços publicos;

f) Elaboração do Processo Fiscal, do Codigo de Posturas e outras leis que interessem particularmente ao municipio.

II Fiscalizar, acompanhando de perto a gestão financeira dos municipios, do ponto de vista da regularidade na applicação dos dinheiros publicos, de accordo com as normas prescriptas no Codigo de Contabilidade, nesta e demais leis do Estado;

III Representar ao Governador e á Assembléa Legislativa, para os fins do art. 15, n. III, desta lei, e art. 100, n. III, da Constituição do Estado, sobre quaesquer actos do Prefeito ou Vereadores que atentarem contra a probidade da administração, a guarda ou emprego legal dos dinheiros, bens e outros valores publicos e as leis orçamentarias e fiscaes, ou sobre a falta de remessa, pelos prefeitos, dos documentos referidos no paragrapho seguinte.

IV Publicar annualmente um relatorio completo de todos os serviços e actividades, no qual fará incluir todos os dados e informações de character economico, financeiro, politico e social, relativos aos municipios e ás populações que os habitam.

Paragrapho unico. Para os fins do estatuido nos ns. II e III, deste artigo, deverão os prefeitos remetter, para exame do Departamento, copias de todas as leis e resoluções de character financeiro ou fiscal, logo que votadas pela Camara; os balancetes mensaes, trimestraes e semestraes acompanhados da respectiva documentação; os balanços annuaes e bem assim a copia integral das tomadas de contas, após sua approvação pela Camara, devendo os balanços serem acompanhados do inventario dos bens patrimoniaes, convenientemente avaliados, da demonstração da divida activa e passiva e da situação da divida publica interna do municipio.

Art. 55. Os municipios cujos prefeitos forem de nomeação do Governador do Estado, ficam dispensados da assistencia technica e financeira de que cogita este Capitulo.

TITULO III

Das Inelegibilidades e Incompatibilidades

CAPITULO UNICO

Normas Geraes

Art. 56. São inelegives para os cargos de prefeito ou vereador as pessoas indicadas no art. 112 e seus incisos, da Constituição Federal; as que estiverem, temporaria ou definitivamente, privadas dos direitos politicos, segundo o disposto nos artigos 110 e 111, da referida Constituição, os que não saibam ler e escrever; as praças de pret, salvo os sargentos do Exercito e da Armada e das forças auxiliares do Exercito, bem como os alumnos das escolas militares de ensino superior e os aspirantes a official; os mendigos e mais as que não satisfizerem os requisitos abaixo enumerados.

- a) Ser brasileiro nato;
- b) Ter mais de 21 annos de idade;
- c) Estar quite com a Fazenda Publica;
- d) Ter residencia actual e effectiva de dois annos, pelo menos, no Estado.

Art. 57. Não podem exercer conjuntamente o mandato de vereador, ou o de vereador e prefeito:

- a) Os ascendentes e os descendentes;
- b) Os colateraes, consaguineos ou affins, até o 3.º grão, por direito civil;
- c) O commerciante, o director de sociedade commercial ou empresa industrial e seus empregados;
- d) Os socios de uma mesma firma commercial, entre si e a respeito de seus empregados;
- e) Os directores de uma mesma empresa industrial, entre si e relativamente a seus empregados.

§ 1.º Eleitos conjuntamente prefeito e vereadores que incidam nas incompatibilidades deste artigo, caberá ao prefeito a preferencia para exercer o mandato.

§ 2.º Si a incompatibilidade for entre vereadores, terá a preferencia o mais votado e, em caso de empate, o mais velho.

Art. 58. Além dos enumerados no art. 56 não podem ser eleitas para o cargo de prefeito ou vereador as seguintes pessoas:

- a) As autoridades militares, inclusive as da Policia Militar do Estado;

- b) Os membros do Ministerio Publico;
- c) Os concessionarios e os contractantes de quaesquer obras ou serviços municipaes, enquanto durarem as respectivas concessões ou contractos;
- d) Os que gozarem de isenção de imposto, subvenção, privilegio ou qualquer outro favor do municipio;
- e) Os directores, gerentes ou auxiliares de bancos, companhias ou empresas, que tenham contracto com o municipio, ou forem favorecidos por lei municipal.

§ 1.º Desapparecerão essas incompatibilidades desde que cessem, até trinta dias antes da eleição, os motivos que as determinavam.

§ 2.º O funcionario eleito prefeito ou vereador não perceberá quaesquer vencimentos do seu cargo e só contará tempo para aposentadoria durante o prazo de dois mandatos.

§ 3.º Independe de licença a posse do funcionario administrativo estadual ou municipal eleito vereador ou prefeito, bastando a simples notificação ao respectivo chefe ou superior hierarchico do seu afastamento do cargo.

TITULO IV

Da Perda e Renuncia do Mandato

CAPITULO UNICO

Normas Geraes

Art. 59. Nenhum vereador ou prefeito poderá, desde a expedição do diploma:

- I Celebrar contracto com o municipio;
- II Aceitar ou exercer cargo, comissão ou emprego publico remunerados, nos termos do art. 15, I, 2, da Constituição do Estado;
- III Patrocinar causas ou pleitear em juizo contra o municipio;
- IV Ser director, proprietario ou socio de empresa beneficiada com privilegio, concessão, subvenção ou favores outros concedidos pelo municipio;
- V Accumular o mandato com outro de character electivo;
- VI Occupar cargo publico de que seja demissivel *ad nutum*.

§ 1.º A infracção deste artigo, assim como a perda ou suspensão dos direitos politicos, a condemnação por crime de furto, ou outro punido com pena de prisão superior a um anno, ou a declaração de interdição, importam em perda do mandato, cabendo á Justiça Eleitoral decretal-a, mediante provocação de qualquer elector do municipio, assegurada plena garantia á defesa.

§ 2.º Perderão igualmente o mandato o Prefeito ou os vereadores que não tomarem posse dentro do prazo estabelecido no § 2.º do art. 43 desta lei.

§ 3.º Importa na renuncia do mandato a fixação do domicílio do prefeito em outro lugar que a sede do municipio.

§ 4.º Importa na renuncia do cargo a ausencia do vereador a tres sessões ordinarias consecutivas, sem justificação, ou a mudança de domicílio para fora do municipio, salvo se aquelle fór fixado em localidade situada em municipio contiguo e ligada á sede por meios de comunicação taes que permitam ao vereador attingil-a em menos de uma hora.

§ 5.º A renuncia do prefeito ou vereador far-se-á por officio autenticado e dirigido á Camara, reputando-se aberta a vaga, independente de acceitação expressa, desde que seja lido em sessão o officio e figure em acta a occurrencia.

§ 6.º Verificada a hypothese de renuncia collectiva do prefeito e de todos os vereadores, o Governador do Estado nomeará um interventor, fazendo a devida comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral, para os devidos fins.

§ 7.º O prefeito e vereadores eleitos nos termos do paragrapho antecedente, exercerão o mandato pelo tempo que restava aos renunciantes.

TITULO V

Da Annullação de Leis e Actos Municipaes

CAPITULO UNICO

Normas Geraes

Art. 60. A annullação de leis, resoluções e, em geral, quaesquer actos municipaes, quando contrarios á Constituição e ás leis federaes e do Estado, bem como offensivas dos direitos de outros municipios, nos termos do art. 23, n. 12, da Constituição Estadual, occorrerá:

- I Por iniciativa de qualquer membro ou Comissão da Assembléa;
- II Por proposta do Governador;
- III Em gráo de recurso, interposto por pessoa directamente interessada ou prejudicada por lei ou acto dos poderes municipaes.

§ 1.º Suscitada a questão por algum membro ou Comissão da Assembléa ou pelo Governador, será ella immediatamente submettida á deliberação do plenário e encaminhada, em seguida, á Comissão competente, que ouvirá a autoridade municipal respectiva antes de emittir seu "parecer".

§ 2.º O recurso será interposto por petição, dentro em trinta dias, contados da publicação, ou da notificação do acto visado, perante a Camara ou o Prefeito, por termo assignado pelo recorrente, em presença de duas testemunhas e, dentro em dez dias, encaminhado á Assembléa Legislativa, com todos os documentos e copia do acto ou deliberação recorrida.

§ 4.º A Comissão da Assembléa, a que competir o exame do assumpto, fixará prazo improrogavel, dentro do qual deverá o poder recorrido, Camara ou prefeito, prestar as devidas informações.

§ 5.º No intervallo das sessões legislativas será o recurso de que trata este artigo e que não terá effeito suspensivo, interposto perante o Governador, que poderá suspender a execução do acto recorrido, submettendo o recurso ao conhecimento da Assembléa, logo que esta se reuna.

Art. 61. Poderá ainda a Assembléa annular ou suspender, no todo ou em parte, qualquer lei ou acto do municipio, que tenha sido pelo Poder Judiciario definitivamente julgado inconstitucional ou illegal, precedendo sempre audiencia do recorrido.

Paragrapho unico. Essa resolução poderá ser tomada por iniciativa de qualquer membro da Assembléa, e por provocação do Governo Estadual ou de qualquer interessado.

TITULO VI

Da Tomada de Contas do Prefeito

CAPITULO UNICO

Normas Geraes

Art. 62. Para o fim do disposto nos arts. 17, § 2.º e 23, n. VI, desta Lei, o prefeito enviará annualmente, até o dia 10 de fevereiro, as contas da gestão financeira e patrimonial relativas ao exercicio anterior.

Art. 63. Estas contas serão formuladas pela secção ou funcionario competente de cada Prefeitura, de accordo com os modelos e instrucções fornecidas pelo Departamento de Assistencia Technica e Financeira dos Municipios e em harmonia com o disposto noCodigo de Contabilidade do Estado.

Art. 64. As tabellas, que constituem o quadro geral das contas annuaes, constarão de tantos artigos ou rubricas quantos havia no orçamento de que se prestam contas e serão organizadas segundo os modelos que o Departamento fornecer, nos quaes serão observadas as regras estatuidas noCodigo de Contabilidade.

Art. 65. As contas da gestão financeira e economica de cada exercicio comprehendem:

- I O balanço financeiro;
- II O balanço do patrimonio.

Art. 66. A prestação de contas se fará em duas partes distintas: na primeira se demonstra como foi executado o orçamento e como se movimentaram os caixas da municipalidade; na segunda prestam-se contas das variações ocorridas na substancia patrimonial do municipio e de sua situação no fim de cada exercicio.

Art. 67. O balanço financeiro demonstrará:

- I A conta do orçamento;
- II A conta geral dos caixas ou o balanço definitivo da Receita e Despesa.

Art. 68. A conta do orçamento comprehenderá no seu desenvolvimento as seguintes tabellas:

I Em relação á Receita:

- a) Previsão orçamenaria, discriminadamente por titulos, paragraphos e rubricas;
- b) Arrecadação effectiva, discriminada do mesmo modo;
- c) Diferenças para mais ou para menos da previsão sobre a arrecadação;
- d) Saldos dos impostos, taxas e contribuições não arrecadados, que passaram a constituir *divida activa* do exercicio;
- e) Discriminação da cobrança por districtos.

II Quanto á Despesa:

- a) Creditos orçamentarios e addicionaes, discriminadamente por verbas, distinguindo-se, entre os segundos, os supplementares, os especiaes e os extraordinarios;
- b) Despesas effectivamente pagas em cada verba por conta dos creditos votados;
- c) Saldos da despesa empenhada que passaram a constituir *divida fluctuante dos municipios*;
- d) Excessos de credito ou debito em cada verba;
- e) Demonstração das despesas com exercicios findos, com indicação de sua natureza e do exercicio a que pertenciam.

Paragrapho unico. A conta do orçamento apresentará tambem um resumo do resultado financeiro de cada exercicio.

Art. 69. A conta geral dos caixas do municipio ou balanço definitivo da Receita e Despesa, exporá syntheticamente:

- I As receitas e despesas orçamentarias effectivamente arrecadadas e pagas, classificadas aquellas por titulos, paragraphos e rubricas e estas por verbas, consignações e subconsignações;
- II Os depositos arrecadados e pagos;
- III As operações de creditos realizadas, comprehendendo emissão e resgate de titulos consolidados da divida interna, emissão de letras ou obrigações da Prefeitura, etc.
- IV As contas de banqueiros e correspondentes;
- V As contas dos responsaveis por saldos em poder, adiantamentos, alcances ou ordenação illegal de despesas publicas;
- VI Os movimentos de fundos e os saldos em caixa.

Art. 70. O balanço do patrimonio abrangerá:

- I O estado dos valores activos e passivos a cargo do municipio, comprehendendo os bens moveis e immoveis, a divida activa e passiva, as contas de agentes consignatarios, bancos e correspondentes diversos responsaveis e contas de terceiros, no começo do exercicio;
- II As variações no mesmo patrimonio por effeito da execução do orçamento, quer na parte relativa á Receita, quer na que diz respeito á Despesa;
- III As variações do patrimonio por valorização, depreciações, ou quaesquer outras causas extra-orçamentarias, apuradas no decurso do exercicio ou na avaliação de bens moveis e immoveis, por occasião dos respectivos inventarios annuaes;
- IV O estado de todos os valores activos e passivos a cargo do municipio, no encerramento do exercicio de que se prestam contas.

Art. 71. O balanço definitivo da Receita e Despesa do Municipio constará de duas partes: uma synthetica e outra analytica.

Art. 72. A parte synthetica do balanço definitivo, organizado segundo os modelos fornecidos pelo Departamento de Assistencia Technica e Financeira aos Municipios, conterá a Receita e a Despesa pelos totaes dos seus titulos geraes, com indicação dos saldos

de caixa recebidos do exercício anterior e dos transferidos ao exercício seguinte.

Art. 73. A parte analytica conterá a discriminação da Receita por titulos, paragraphos e rubricas e da Despesa por serviços e verbas, comprehendidos como taes os decretos que abrirem creditos especiaes ou extraordinarios.

Art. 74. Depois de examinadas as contas e sobre ellas ter exarado "parecer", o Departamento de Assistencia Technica e Financeira dos Municipios remetterá ao prefeito que, dentro de dez dias, as submeterá ao julgamento da Camara Municipal.

Art. 75. Si, decorridos seis mezes da remessa, o Departamento não devolver as contas, o prefeito as requisitará.

Art. 76. Julgadas as contas e, verificando-se qualquer abuso ou illegalidade na applicação dos dinheiros publicos infracção ou inobservancia das leis estaduaes ou municipaes, a Camara promoverá, por intermedio do órgão competente a responsabilidade do prefeito, civil ou criminal, que no caso couber.

Art. 77. Quando o prefeito não prestar, na época determinada, as contas a que está obrigado, perante a Camara Municipal, além de incorrer na penalidade prevista no § 1.º, do art. 52, desta lei, poderá ser compellido judicialmente a prestal-as, a requerimento de qualquer vereador, sob pena de serem as mesmas tomadas á sua rev.

Parte Segunda

DO GOVERNO ECONOMICO E FINANCEIRO DO MUNICIPIO

TITULO UNICO

Das Finanças Municipaes

CAPITULO I

Normas Geraes, relativas á Elaboração do Orçamento

Art. 78. O municipio tem a livre disposição do seu orçamento e, no exercicio desta prerogativa, só encontra limite nas restricções das leis superiores da União e do Estado, e nos preceitos expressos do Codigo de Contabilidade.

Art. 79. Na applicação das verbas do orçamento municipal, destinadas a serviços e melhoramentos publicos, dever-se-á attender ás necessidades e interesses dos districtos, proporcionalmente ás quotas com que estes houverem contribuido para a receita geral.

Art. 80. Na elaboração da lei orçamentaria dever-se-á obedecer rigorosamente ás seguintes normas:

- O orçamento será uno incorporando-se obrigatoriamente á receita todos os impostos, taxas e quaesquer outras contribuições, e incluindo-se na despesa, discriminadamente, todas as dotações necessarias ao custeio dos serviços publicos;
- O orçamento, quanto á despesa, dividir-se-á em duas partes, uma fixa e outra variavel, não podendo a primeira ser alterada senão em virtude de lei anterior. A parte variavel obedecerá a rigorosa especialização;
- A proposta, que se dividirá em duas partes, terá a forma de projecto de lei, com a especificação, em artigos successivos, na primeira parte, da despesa a fixar para cada serviço ou departamento. A segunda parte conterá a discriminação do calculo da receita, conforme os differentes titulos e rubricas de renda;
- São despesas fixas as decorrentes de leis organicas ou de empenhos permanentes, com prazos de vencimento determinados; são variaveis todas as outras;

- e) Na proposta do orçamento a despesa será classificada por verbas, que corresponderão aos varios serviços publicos. Nas tabellas explicativas, que acompanharão a proposta, as verbas serão sub-divididas em consignações e sub-consignações, ex-daquelles serviços;
- f) As verbas de despesa serão precedidas de um numero de ordem e, nas tabellas explicativas, esse numero se desdobrá em tantos outros quantas forem as respectivas sub-consignações de pessoal e material;
- g) Na organização das tabellas explicativas da proposta do orçamento não serão admittidas consignações mixtas para pessoal e material;
- h) Na elaboração da proposta do orçamento, na parte referente ao pessoal, deverão constituir consignações distinctas as que tratarem de pessoal de numero e remuneração anteriormente fixados em lei, e as que se occuparem de pessoal de numero e remuneração variaveis, tenha elle o titulo de extraordinario extranumerario, comissionado, mensalista, diarista, jornalista, ou qualquer outro;
- i) As consignações destinadas a pessoal contractado serão distinctas de quaesquer outras e subdividir-se-ão em duas quotas: uma que comprehenderá o pessoal já contractado com a indicação dos nomes, cargos ou funções, datas dos contractos, prazo de duração e importancia da remuneração; e outra a importancia global julgada necessaria para a remuneração do pessoal a contractar;
- j) Haverá tambem consignações distinctas para diarias e ajudas de custo, serviços extraordinarios substituições regulamentares, gratificações addicionaes, despesas de representação, inactivos, condução e transportes, etc.;
- k) Na parte referente ao material serão distinctas as consignações relativas a despesas com material permanente das que se referirem a despesas de material de consumo, e tanto umas como outras subdividir-se-ão em tantas quotas ou sub-consignações quantos forem os grupos ou especialidades a que corresponderem;
- l) Nos orçamentos será obrigatoriamente incluída, como despesa variavel, uma verba especial, nunca inferior a 5% da previsão total da Receita, para occorrer, por meio de creditos abertos no transcurso do exercicio, ás despesas que forem autorizadas em lei.

Paragrapho unico. Quando a lei autorizar a abertura de creditos especiaes, fixar-lhes-á a duração, que será, entretanto, de dois exercicios, em caso de omissão.

- m) As leis orçamentarias do municipio só vigoram durante o exercicio financeiro a que se referirem e são limitadas ao

calculo da receita e á fixação da despesa para os serviços anteriormente creados, não podendo conter, sob pena de considerar-se não escripta, qualquer disposição ou autorização estranha ao seu objecto. Não se incluem, todavia, nesta prohibição:

- I A autorização para a abertura de creditos supplementares e operações de credito por antecipação de receita, liquidaveis dentro do mesmo exercicio;
- II A applicação de saldo, ou o modo de cobrir o deficit.

Art. 81. O prefeito enviará á Camara Municipal, até o dia 30 de Setembro de cada anno, de modo que esta possa iniciar sua discussão na sessão de 10 de Outubro, o projecto de lei do orçamento, que vigorará para o anno immediato, devidamente acompanhado das tabellas e quadros elucidativos.

§ 1.º Será prorogado o orçamento vigente se até o dia 20 de Dezembro o vindouro não houver sido enviado ao prefeito para a sancção.

§ 2.º Si até o dia 30 de Setembro o prefeito não tiver enviado á Camara o projecto de lei do orçamento, esta passará, no dia immediato, á elaboração desta lei, tomando por base o orçamento vigente.

Art. 82. Na elaboração das leis sobre materia financeira e fiscal os poderes municipaes deverão obedecer ainda ás seguintes regras:

- a) Nenhum encargo se creará ao Thesouro Municipal sem a attribuição de recursos sufficientes para lhe custear a despesa;
- b) Nenhuma despesa poderá ser autorizada sem imputação a credito ou verba apropriada;
- c) O producto de impostos, taxas ou quaesquer tributos reservados a um fim especial não poderá ter applicação differente. Os saldos que apresentarem annualmente serão, no anno seguinte, incorporados á respectiva receita, ficando extincta a tributação, apenas alcançado o fim pretendido;
- d) E' prohibido o extorno ou transferencia de creditos, ainda que entre sub-consignações de uma mesma verba;
- e) A abertura de credito especial, ou supplementar, depende de expressa autorização da Camara Municipal; a de creditos extraordinarios poderá occorrer, de accordo com a lei ordinaria para despesas urgentes e imprevistas, em caso de calamidade publica, rebelião ou guerra;
- f) Salvo disposição expressa em contrario, nenhum credito não decorrente de autorização orçamentaria se abrirá a não ser no segundo semestre do exercicio;
- g) E' vedado á Camara conceder creditos illimitados.

Art. 83. É obrigatória a adopção, pelos municípios, de um tipo único de escripturação, que deverá ser mantida rigorosamente em dia, e um padrão uniforme de orçamento da receita e despesa.

§ 1.º As normas e modelos a serem obedecidos serão dados pelo Departamento de Assistencia Technica e Financeira dos Municipios, de accordo com a presente lei e com o Codigo de Contabilidade do Estado.

§ 2.º A escripturação deverá ser feita em livros abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo prefeito.

§ 3.º Esses livros serão estabelecidos pelo Departamento de Assistencia Technica e Financeira dos Municipios, de accordo com o Codigo de Contabilidade, tantos quantos sejam necessarios para a escripturação das entradas e saidas de dinheiro, inscripção das rendas lançadas com o nome dos contribuintes, contas correntes, transcripções de contractos, registros de creditos orçamentarios e das despesas que se forem realizando por conta dos mesmos, controle das despesas empenhadas registro dos bens do patrimonio municipal e da divida publica interna fundada e fluctuante, copia da correspondencia official, etc.

§ 4.º Os livros e talões da receita municipal serão também abertos, rubricados e encerrados pelo prefeito.

Art. 84. Nenhuma obra ou serviço, salvo caso de urgencia extrema se executará sem que se tenha previamente orçado o respectivo custo.

Paraphrasis unico. Do projecto e orçamento se enviará sempre copia ao Departamento de Assistencia Technica e Financeira dos Municipios.

Art. 85. Nenhum pagamento poderá ser effectuado pelo thesoureiro sem que preceda a autorização escripta do Prefeito e sem que haja verba consignada e disponivel devendo o recibo ser passado em duas ou mais vias, para o effecto de controle.

Art. 86. Encerrado o exercicio financeiro, será levantado o balanço definitivo da receita e despesa do municipio passando o saldo existente para o exercicio seguinte.

Paraphrasis unico. Todas as responsabilidades que se não liquidarem durante o exercicio serão escripturadas na divida activa ou passiva e nesse caracter serão solvidas, devendo no ultimo caso ser consignada a verba, no orçamento, para o seu resgate.

Art. 87. As verbas orçamentarias relativas á Despesa, tendo em vista uma politica de saneamento e de consolidação do credito publico, serão classificadas em:

I OBRIGATORIAS consideradas sempre inscriptas no orçamento e abrangendo os itens:

- a) Funcionarios, até o limite de 30% da receita effectivamente arrecadada no exercicio anterior;
- b) Serviço de juros e amortização de emprestimos, até 25 %;

- c) Manutenção e desenvolvimento dos systemas educativos, 10%;
- d) Serviço de saúde publica e assistencia social, compreendendo o combate systematico ao impaludismo e ás verminoses, a assistencia hospitalar e o amparo á maternidade e á infancia, 10%;
- e) Serviço agricola e pastoril, ahí comprehendido, de preferencia, o de extincção da formiga saúva, 5%.

II FACULTATIVAS, as demais não incluídas entre ou que excederem as obrigatorias.

§ 1.º As importancias globaes das verbas mencionadas nas alíneas c e d, deste artigo, serão reservadas afim de receber a applicação que fór suggerida pelas repartições technicas estaduais, a que estiverem subordinados os respectivos serviços, de accordo com o disposto no art. 138. da Constituição do Estado.

§ 2.º Para o effecto do disposto no art. 87 n. I, alínea d d'esta Lei, os municipios manterão postos medicos, a expensa propria ou em cooperação com o Estado.

Art. 88. Todos os contractos de que resultem receitas ou despesas para o municipio devem ser precedidos de concurrencia publica ou administrativa, segundo as normas estabelecidas no Codigo de Contabilidade sendo dispensada a concurrencia quando não acudirem proponentes á primeira chamada.

Art. 89. A despesa do municipio será effectuada de accordo com as leis orçamentarias e especiaes votadas pela Camara Municipal, constituindo crime de responsabilidade os actos do prefeito e demais funcionarios que contra ellas attentarem.

Art. 90. Toda receita deve ser inscripta no orçamento pela sua importância integral, sem deducção alguma para despesas de arrecadação ou de qualquer outra natureza. De igual modo a despesa deve figurar no orçamento por inteiro, sem ser diminuida de quaisquer contribuições.

Art. 91. Nenhuma repartição poderá valer-se da renda ou lucro de qualquer proveniencia para augmentar as dotações orçamentarias das verbas relativas aos serviços a seu cargo.

Paraphrasis unico. As sommas que, por quaesquer motivos extraordinarios ou eventuaes, forem pelas mesmas arrecadadas devem ser immediatamente recolhidas á tesouraria e classificadas nas rubricas da receita com que se relacionarem.

Art. 92. Ao empenho da despesa para aquisição de material ou execução de serviços, deverá preceder contracto, mediante concurrencia publica feita na conformidade com as normas prescriptas pelo Codigo de Contabilidade:

- a) Para fornecimentos, embora parcelados, custeados por creditos superiores: a 5:000\$000, nos municipios de renda igual ou superior a 1.000:000\$000; a 2:000\$000, nos municipios cuja

receita oscile entre 500 e 1.000:000\$000; a 1.000\$000, nos municípios cuja arrecadação seja inferior a 500:000\$000;

- b) Para execução de quaesquer obras publicas de valor superior a 10:000\$000, nos municípios em que a arrecadação, no exercício anterior, tenha sido igual ou maior de 1.000:000\$000; a 5:000\$000, nos municípios em que esta renda tenha oscilado entre 500 e 1.000:000\$000; a 2:000\$000, nos municípios cuja receita effectivamente arrecadada, no exercício anterior, tenha sido inferior a 500:000\$000.

Art. 93. Terá logar a concurrencia administrativa, ou permanente;

- a) para os fornecimentos ordinarios ás repartições publicas, sempre que a administração entender mais conveniente esse regimen aos interesses do serviço;
- b) Para os fornecimentos ou obras publicas aquem dos limites fixados nas letras "a" e "b," do artigo anterior;
- c) Nos demais casos taxativamente expressos no Código de Contabilidade.

Art. 94. Os municípios reservarão em seus orçamentos uma verba destinada a attender ao pagamento das indemnizações por accidentes do trabalho, ou dos premios dos respectivos seguros, de accordo com o que exige a lei federal, que regula a materia.

Art. 95. São consideradas despesas com o funcionalismo, que não podem ultrapassar o limite fixado no art. 113, I letra a da Constituição do Estado, as referentes aos vencimentos dos funcionarios effectivos, interinos, contractados ou addidos, a gratificação pro-tempore e aos vencimentos do prefeito, quando nomeado.

Art. 96 Nenhum empréstimo interno será autorizado sem que tenham sido previstos fundos especiaes para o serviço de juros e amortização.

§ 1.º Em caso algum poderá a verba total desstinada a esse serviço ultrapassar de 25% da media da receita effectivamente arrecadada nos tres ultimos exercicios financeiros.

§ 2.º Depende de autorização especial da Assembléa o lançamento de empréstimo quando o prazo de resgate exceder de dez annos.

Art. 97. Serão mantidos rigorosamente em dias os serviços de juros e amortização de empréstimos feitos com ou sem a garantia do Estado considerando-se sempre inscriptas nos orçamentos as verbas para isso necessarias, ainda que o não tenha feito a Camara ou o prefeito.

§ 1.º Incorre em crime de responsabilidade o prefeito que sancionar a lei do orçamento em transgressão do preceito anterior.

§ 2.º Aos credores por titulos dessa natureza é permitida a compensação com a Prefeitura ainda que se trate de dividas fiscaes, até o limite de 25%, fixado no § 1.º, do artigo anterior.

CAPITULO II

Do Regimen Tributario e Normas Geraes Atinentes á Materia Fiscal

Art. 98. O quadro tributario do municipio abrange todos os tributos comprehendidos na Receita Geral, que se divide em:

- A) Ordinaria;
- B) Extraordinaria;
- C) Especial.

Art. 99. A Receita Ordinaria é constituida das seguintes rendas:

- I Tributaria;
- II Patrimonial;
- III Industrial.

Art. 100. Como fontes da Renda Tributaria serão classificados os seguintes tributos:

- a) Imposto de licenças;
- b) Imposto predial e territorial urbanos, cobrado o primeiro sob a forma de decima ou de imposto cedular de renda;
- c) Imposto sobre diversões publicas;
- d) Imposto cedular sobre a renda de immoveis ruraes;
- e) Imposto sobre industrias e profissões;
- f) 20% dos impostos creados nos termos do paragrapho unico, do artigo 10, da Constituição Federal;
- g) Taxas sobre serviços municipaes, quando não vinculadas a algum fim especial.

§ 1.º O imposto sobre industria e profissões no que concerne aos estabelecimentos commerciaes e industriaes, será lançado e cobrado de accordo com uma classificação baseada no movimento annual das vendas mercantis, relativo ao exercício anterior para o qual as Prefeituras terão á sua disposição, para consulta, os registros das Collectorias Estaduaes relativos ao movimento de estamílias do imposto sobre vendas e consignações.

§ 2.º Tratando-se de estabelecimento novo o lançamento terá por base, para effecto de classificação, o volume provavel de vendas arbitrado pelo respectivo proprietario procedendo-se, no correr de janeiro do anno immediato, á necessaria rectificação para o fim do recebimento ou devolução da differença que houver sido apurada.

Art. 101. A Renda Patrimonial comprehende os seguintes itens:

- a) Renda de bens immoveis pertencentes ao municipio;
- b) Productos dos laudemios;
- c) Juros de capitães mobiliarios de propriedade do municipio, como accções, obrigações e quaesquer outros titulos de credito, depositos em estabelecimentos bancarios ou congne-neres, etc.;
- d) Renda proveniente da exploração de bens moveis do municipio, quando os mesmos não façam parte de empresas ou serviços de natureza industrial;
- e) Quotas recebidas como remuneração ou compensação pela outorga de favores, licença ou permissão para exploração de serviços não considerados municipaes, sendo as prestações de caracter periodico.

Art. 102. Na Renda Industrial incluir-se-ão todas as importancias arrecadadas em virtude das actividades exercidas em empresas de caracter industrial ou commercial, exploradas pelo municipio, taes como estradas de ferro; companhias de navegação; embarcos ou ruraes; usinas ou quaesquer outros estabelecimentos onde se verifique a transformação da materia prima; laboratorios; imprensa e officinas de encadernação; institutos de ensino, saúde e assistencia social (faculdades, gymnasios, lyceus, patronatos, penitenciarías e casas de correccão); telephones, etc.

Art. 103. A Receita Extraordinaria é formada dos seguintes titulos:

- I Productos de qualquer operação de credito;
- II Divida Activa;
- III Eventuaes.

Art. 104. As rubricas da Receita Extraordinaria podem ser reunidas em dois grupos, um constituido de rendas que são definitivamente incorporadas á Receita Geral, outro formado de rendas ou entidades — municipio, Estado, União ou serviço autonomo — e do productos de emprestimos ou quaesquer outras operações de credito realizadas pelo municipio.

§ 1.º Pertencem á primeira categoria:

- a) Contribuições para fins de aposentadoria ou pensão;
- b) Indemnizações de prejuizos causados ou de quantias devidas ao municipio;
- c) Productos da cobrança da divida activa;
- d) Importancias definitivamente adquiridas pelo municipio em virtude de prescripção ou qualquer outro titulo legal;
- e) Productos da venda de bens municipaes.

§ 2.º Entram na segunda categoria:

- a) Emissão de titulos de divida interna;
- b) Receitas de ordem, ou a conta de terceiros, isto é, quantias pertencentes á União, ao Estado, a outro Municipio ou a qualquer estabelecimento publico ou privado e arrecadadas pelo municipio, em virtude de accordo ou contracto, e sujeitas a prestação de contas.

§ 3.º A receita pertencente á segunda categoria não pode ser computada como resultado differencial na apuração economica dos exercicios.

Art. 105. Na Receita Especial serão catalogadas as rendas que, em virtude de lei, convenio ou estipulação contractual, se destinem a um fim certo e determinado.

Art. 106. Entre os serviços municipaes a que se refere a alinea 8, do art. 100 desta lei, incluem-se:

- a) Aferição de pesos e medidas;
- b) Fornecimento de agua, luz, gaz e energia;
- c) Esgottos domiciliarios;
- d) Remoção de lixo, escorias e residuos domiciliarios;
- e) Execução, restauração e conservação de calçamentos;
- f) Collocação de guias e meios fios;
- g) Limpeza de vias, praças e logradouros publicos;
- h) Localização de negociantes em mercados, feiras ou em ruas, praças e outros sitios de servidão publica;
- i) Localização de vehiculos em pontos designados para estacionamento;
- j) Inhumação, exhumação, transferencia de sepulturas e concessão de jazigos, perpetua ou temporaria, nos cemiterios municipaes, e fiscalização nos cemiterios particulares;
- k) Fornecimento e distribuição de carnes verdes, leite e outros productos alimentares á população;
- l) Prevenção e extincção de incendios;
- m) Vigilancia domiciliar nocturna;
- n) Fixação de alinhamentos e nivelamentos;
- o) Concessão de licenças para construcção, reforma, reparação, pintura e limpeza de predios; para habitação de casas de moradia e funcionamento de casas de diversão;
- p) Emfim, todo e qualquer serviço que, por sua natureza, for considerado de interesse publico municipal.

Art. 107. Além dos impostos, taxas e outros tributos acima especificados, compete aos municípios a cobrança da **Taxa ou contribuição de melhoria**, nos termos do art. 152, da Constituição Estadual.

Art. 108. Para o efeito da collecta do imposto cedular sobre a renda de immoveis ruraes não se poderá:

- a) Estimar em mais de 1\$000, nem menos de \$300, o valor do cafeeiro, nem a renda tributavel do immovel em mais de 5% do seu valor;
- b) Fixar em mais de 3% a taxa do imposto.

Art. 109. As leis fiscaes, votadas pela Camara Municipal, deverão sempre que possivel dispor de maneira clara e precisa sobre:

- a) Assento e incidencia do imposto;
- b) Tarifa, indicando taxas ou percentagens, quando fôr o caso;
- c) Isenções;
- d) Multas e outras penalidades;
- e) Recursos offerecidos aos contribuintes.

§ 1.º Não se concederá isenção de imposto por prazo superior a cinco annos, admitindo-se, ouvido o órgão competente, a sua prorrogação por igual limite de tempo.

§ 2.º Nenhum imposto poderá ser elevado além de 20% do seu valor ao tempo do augmento.

§ 3.º Entre o Estado e os municípios, e entre cada um destes e os demais haverá reciproca isenção de impostos e taxas, qualquer que seja a sua natureza e denominação.

Art. 110. Encerrado o exercicio financeiro, o prefeito enviará á Camara, dentro de trinta dias, a relação dos contribuintes que não tendo pago as dividas fiscaes, devem ser incluídos na divida activa, bem como outra relação de todos os devedores do municipio, sob qualquer titulo, no exercicio terminado, dando-se publicidade a essas relações.

Art. 111. Resalvado o que a respeito dispuser o futuro Codigo do Processo Civil e Commercial da Republica, nenhuma acção poderá o contribuinte municipal propor ou defender em juizo, sobre questões atinentes á sua industria ou profissão, sem exhibir o conhecimento do pagamento ou do deposito do respectivo imposto.

Paragrapho unico. No caso do pleito versar sobre pagamento de impostos, o executado não poderá offerecer embargos sem o deposito previo da quantia ajuizada.

Art. 112. A sancção das infracções de posturas e leis municipais, em geral, não poderá consistir em multa superior a quinhentos mil réis (500\$000), salvo a proveniente de mora no pagamento de impostos ou taxas, que poderá attingir até dez por cento (10%) da importancia em debito.

Art. 113. Si a postura violada importar numa obrigação de fazer, será a obra executada á custa do infractor; si numa obrigação de não fazer, será a obra prohibida desfeita á custa do infractor, salvo direitos de terceiros definidos em lei.

Art. 114. A cominação de multa por infracção de posturas municipales dependerá de processo administrativo, que terá por base o auto lavrado pelo funcionario competente.

§ 1.º Autuado o infractor, será elle intimado por meio de edital publicado pela imprensa do municipio, onde houver, e pela imprensa official do Estado, para defender-se dentro no prazo de quinze dias a contar da referida publicação.

§ 2.º Esgotado o prazo da defesa, será o processo julgado pelo prefeito municipal, nos cinco dias subsequentes, havendo direito de recurso com efeito suspensivo, de sua decisão, para a Camara, o qual deverá ser interposto dentro de quarenta e oito (48) horas seguintes á intimação da decisão recorrida, mediante deposito previo da importancia cominada.

§ 3.º Vencido o prazo de recurso, e não tendo sido effectuado o pagamento da multa, será esta cobrada judicialmente, acrescida das despesas da publicação estatuida no § 1.º, e das que forem feitas na hypothese do artigo anterior.

Art. 115. O municipio não poderá dispensar, em suas leis, nem remittir dividas, ou conceder isenção de impostos ou taxas, salvo como providencia de character generico e impessoal, sendo a deliberação tomada por dois terços (2/3) dos vereadores, de accordo com o disposto no art. 19, § 2.º, n III, desta lei.

Art. 116. Nenhuma pessoa, natural ou juridica, poderá gozar de favor fiscal, sem lei que lh'o conceda, inspirada em razões de ordem publica ou de interesse do municipio.

Art. 117. Nenhum papel será recebido ou terá andamento nas repartições municipais sem os sellos devidos á União ou ao Estado, respondendo solidariamente pela infracção deste dispositivo o encarregado do protocolo e o secretario da Prefeitura.

Art. 118. As rendas municipais serão arrecadadas e recolhidas pelos agentes e repartições competentes, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos nas leis e regulamentos respectivos, não sendo admittida prova de força maior para exoneração de responsabilidade pelo extravio dos saldos não recolhidos nos prazos fixados.

Art. 119. Ninguém será obrigado ao pagamento de qualquer taxa ou imposto sem que tenha sido previamente lançado pela respectiva repartição fiscal.

§ 1.º O lançamento será obrigatoriamente communicado por aviso directo a cada contribuinte, ou publicado no órgão official em relação edital contendo o nome de todos elles e a importancia lançada.

§ 2.º Onde não houver imprensa periodica, a publicação farse-á por edital affixado á porta da Camara e no logar de costume.

§ 3.º Após a communicação ou a publicação de que trata o § 1.º, terá o contribuinte quinze dias para recorrer do lançamento.

Art. 120. Nenhum vehiculo poderá tráfegar nas estradas de rodagem do Estado sem o previo pagamento da licença respectiva á repartição competente.

Art. 121. O serviço de transporte regular por auto-omnibus (transportes collectivos automoveis) depende de **permissão especial** do poder competente, que ao conceder a licença regulará as condições de transito.

Art. 122. Estão isentos de impostos e de quaesquer taxas ou emolumentos:

- a) Os vehiculos destinados ao serviço publico federal, estadual ou municipal;
- b) Os vehiculos destinados exclusivamente ao transporte de doentes (auto-ambulancias) pertencentes a hospitaes e casas de caridade, que prestem serviços gratuitos a doentes pobres;
- c) Os vehiculos exclusivamente empregados no serviço agrícola, dentro das respectivas propriedades.

Paragrapho unico. A isenção a que se refere a letra c) não attinge aos vehiculos destinados ao uso pessoal do dono da propriedade agricola, nem aos empregados no transporte do pessoal, cargas ou mercadorias para fóra das respectivas propriedades.

Parte Terceira

TITULO UNICO

Disposições Finaes

CAPITULO I

Disposições Geraes

Art. 123. E' assegurado o rapido andamento dos processos nas repartições municipaes, a communicação aos interessados dos despatches proferidos, assim como das informações a que estes se refiram, e a expedição de certidões requeridas para a defesa de direitos individuaes, ou para o esclarecimento dos cidadãos acerca dos negocios publicos, resalvados, quanto ás ultimas, os casos em que o interesse publico imponha segredo ou reserva.

Art. 124. Devem, sempre que possivel, ser municipalizados os serviços de abastecimento d'agua e de carnes verdes á população; os de illuminação e força para consumo publico e privado; os de ex-gotto e remoção de lixo e os de transportes collectivos automoveis, urbanos e ruraes.

Art. 125. Sempre que o municipio contractar com pessoa de direito privado a execução de serviços de natureza publica, considerar-se-á implicita a clausula de prevalencia do interesse publico sobre o do concessionario.

Paragrapho unico. — Esta clausula implica o direito de, em qualquer tempo, proceder-se á revisão do contracto de fórmula a adaptal-o ás exigencias do interesse colectivo, apurado e resguardado o do concessionario.

Art. 126. Os municipios constituirão fundos especiaes com as sobras das dotações orçamentarias, accrescidas de doações, taxas especiaes e outros recursos, que serão applicados exclusivamente em obras educativas, especialmente em auxilios a alumnos necessitados, sob a forma de assistencia alimentar, dentaria e medica, bolsas de estudo, fornecimento gratuito de material escolar e criação de colonias de ferias e na fundação de bibliothecas.

Art. 127. Os cemiterios terão caracter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crenetes. As associações religiosas poderão manter cemiterios particulares, sujeitos, porém, á fiscalização das autoridades competentes,

que não permitirão seja recusada sepultura onde não houver cemitério secular.

Paragrapho unico. Os cemiterios pertencentes ás associações religiosas somente poderão funcionar mediante alvará expedido pela Prefeitura Municipal, após assignatura do termo de responsabilidade, pelo órgão competente, a juizo do Prefeito. Esses cemiterios adoptarão, obrigatoriamente, um livro para o registro dos sepultamentos, segundo modelo approved pelo Departamento de Estatística Geral do Estado e observarão, em tudo que lhes disser respeito, as disposições do Decreto n. 18.542, de 24 de dezembro de 1928.

Art. 128. O Estado deve assistencia aos municipios quando solicitada pelos seus poderes competentes, nos casos de calamidade publica ou de perturbação da ordem, e afim de tornar effectiva a observancia de suas leis, decretos, posturas e regulamentos, quando recusada por qualquer pessoa physica ou juridica, de direito privado.

Art. 129. Os municipios poderão associar-se para a realização de melhoramentos ou a execução de serviços de interesse commum, dependendo as respectivas deliberações da approvação da Assembléa Legislativa.

Art. 130. Dois ou mais municipios poderão incorporar-se e formar um só, mediante acquiescencia das respectivas Camaras, em duas sessões annuaes consecutivas e approvação da Assembléa.

Paragrapho unico. Decretada a incorporação, ficam extinctos, de pleno direito, os mandatos dos prefeitos e vereadores dos antigos municipios, procedendo-se á eleição dos novos vereadores e prefeitos pela forma estabelecida no art. 59 § 6.º, desta lei.

Art. 131. O municipio incentivará a construcção de habitações populares, evitando, quanto possivel, e interditando as que contravierem aos preceitos da hygiene.

Art. 132. Os municipios promoverão e auxiliarão o estabelecimento de empresas de transportes collectivos automoveis, por todos os meios legaes ao seu alcance, como sejam a concessão de premios, subvenções, isenção temporaria de impostos e quaesquer outros favores permittidos por lei.

Art. 133. Dependirão sempre de concorrência publica a concessão de qualquer privilegio ou monopolio, ainda que subordinada á clausula de reversão ao municipio, assim como a alienação, o arrendamento ou a locação, a compra ou permuta de immoveis.

Art. 134. Em todas as concorrências publicas ou administrativas a questão da idoneidade dos proponentes será examinada e julgada previamente, antes de abertas as propostas, não o sendo aquellas cujos autores não tenham sido considerados idoneos.

Art. 135. O edital de concorrência deverá ser publicado pelo menos quinze dias antes da data fixada para a abertura das propostas e successiva adjudicação, devendo as repartições que os expedirem fazer repetir a publicação nesse periodo, tantas vezes quantas julgarem necessarias á sua maior divulgação.

Art. 136. As propostas não poderão conter senão uma formula de completa submissão a todas as clausulas do edital e o preço que

o proponente offerece, não sendo tomadas em consideração quaesquer offerças de vantagens não previstas no edital de concorrência, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

Art. 137. Antes de qualquer decisão serão todas as propostas publicadas na integra nos mesmos jornaes em que se publicaram os editaes da concorrência.

Art. 138. Em todos os fornecimentos a serem feitos ás repartições publicas municipaes, terão sempre preferencia, em igualdade de condições, os proponentes nacionaes.

Art. 139. Todos os contractos com a administração publica municipal, salvo aquelles em que a escriptura publica seja da substancia do acto, serão lavrados em livros especialmente destinados a esse fim, com termos de abertura e encerramento, rubricadas as folhas pelo prefeito.

Art. 140. Os actos de adjudicação definitiva e os contractos celebrados com o municipio entendem-se, quanto a este e no seu unico interesse, sempre sujeitos á condição suspensiva de sua approvação, ainda mesmo quando não expressamente estipulada no edital de concorrência e no contracto firmado, e não são exigiveis senão depois de approveds pelo prefeito e de terem sido registrados pelo órgão competente, que a lei determinar, sem que da não execução caiba direito a qualquer reclamação ou responsabilidade para o erario municipal.

Art. 141. Em todos os contractos com a Fazenda Municipal deverão os contractantes prestar uma caução real, em dinheiro ou titulos da divida publica, para garantia da nel execução dos compromissos assumidos, só podendo a mesma ser restituída mediante provas da execução ou rescisão legal dos contractos.

Art. 142. Em nenum caso poderá ser permittido a celebração de contractos verbaes com a Fazenda Municipal, sendo nullos de pleno direito os ajustes que assim forem concluidos, independente da responsabilidade em que incorrerem os funcionarios com-promettidos.

Art. 143. Nenum contracto poderá ser celebrado pela municipalidade com os funcionarios municipaes, nem com os prefeitos, vereadores, seus socios, ascendentes, descendentes, ou colateraes, consaguineos ou afins, até o terceiro gráo civil, sob pena de nulidade.

Art. 144. Os exactores da Fazenda Municipal não poderão exercer cargos sem fiança prestada na conformidade do que dispuser a Lei de Organização Administrativa ou o Codigo de Contabilidade do Estado para os exactores da Fazenda Estadual, e ficarão sujeitos ao que dispõe o art. 171 e §§, da Constituição Federal.

Art. 145. Qualquer cidadão será parte legitima para pleitear a declaração de nulidade ou annullação dos actos lesivos do patrimonio da União, do Estado ou dos Municipios. (Constituição Federal, art. 113, n. 38).

Art. 146. Nenhum brasileiro poderá exercer função publica municipal, uma vez provado que não está quite com as obrigações

estatuidas em lei para com a segurança nacional. (Const. Fed., art. 163, § 2º).

Art. 147. Nos accidentes do trabalho em obras publicas dos municipios a indemnização será feita pela fôlha de pagamento, dentro de quinze dias depois da sentença, da qual não se admittirá recurso *ex-officio*. (Cons. Fed. art. 121, § 8.º).

Art. 148. São crimes de responsabilidade os actos dos prefeitos ou dos vereadores, definidos em lei, e enquadrados nos arts. 47 e 116, § 1º, da Constituição do Estado.

Art. 149. Será adoptado, sempre que possivel a juizo do Departamento de Assistencia Technica e Financeira dos Municipios, o methodo das partidas dobradas nos serviços de contabilidade das Prefeituras.

Art. 150. Toda cidade de população não inferior a mil habitantes será obrigada a organizar, dentro do prazo maximo de tres annos a contar da promulgação desta Lei, um plano geral de adaptação, embelezamento e extensão, no qual se fixarão a direcção, largura e natureza das vias publicas, novas ou modificaveis; situações e dimensões dos jardins, praças, e outros logradouros publicos, locação dos principaes edificios e estabelecimentos publicos; rede de distribuição d'agua e de exgottos pluviales e sanitarios e systhemas de canalização para os serviços de iluminação publica e comunicações telephonicas, etc.

Art. 151. Incorrerá na multa de quinhentos mil réis (500\$000) o official do Registro de Immoveis que admittir a transcripção qualquer transferencia de bens de raiz sem exigir a certidão de estarem quites com a Fazenda Estadual e a Municipal.

Art. 152. Não será permittida construcção alguma no alinhamento das estradas, com excepção das casas de conserva e de vigilancia do transito, cabines para telephone e installações para a venda de gasolina e oleo, a juizo do prefeito.

Paragrapho unico. As construcções particulares deverão ser localizadas, em regra, a dez metros, no minimo, do eixo da estrada.

Art. 153. Integram o systhema de viação municipal:

- I As ruas, dentro do perimetro das cidades, villas e povoações;
- II As estradas mantidas pela municipalidade;
- III As estradas que terminarem nos limites do municipio, partindo de qualquer ponto do seu territorio e, no trecho respectivo, as que o ligarem a outro.

Art. 154. A fiscalização das estradas de rodagem que fazem parte do systema de viação municipal, para o effeito da execução das medidas de segurança, commodidade e facilidade de transito, será feita pelas autoridades do municipio.

§ 1.º Não é permittida a collocação nas margens das vias publicas de signaes ou taboetas que possam trazer confusão com as placas indicadoras regulamentares.

§ 2º E' prohibido deixar insepultos nas vias publicas, praças e outros logradouros, bem como nas suas proximidades ou nas das aguas correntes, quaesquer animaes que hajam perecido em transito ou proximo ás suas margens.

§ 3.º Todas as estradas publicas terão marcos kilometricos e itinerarios e signaes preventivos e serão conservados permanentemente.

§ 4.º Todo conductor de vehiculo é obrigado a communicar á autoridade competente qualquer damno observado nas estradas e o seu autor, quando disso tenha conhecimento.

§ 5.º E' prohibido, sob pena de multa pelos damnos causados, independente da obrigação de reparal-os. (Decr. n. 18.323, de 24 de Julho de 1923, arts. 53 e 97, letra d, combinados):

- I Arrancar, quebrar, damnificar de qualquer modo os marcos e signaes convencionados, que forem collocados nas estradas de rodagem;
- II Fazer excavações de qualquer natureza no leito das estradas ou nos seus taludes;
- III Encaminhar aguas servidas ou pluviales para o leito da estrada, impedir, diffcultar ou represar os escoamentos nella estabelecidos ou fazer barragem que forcem as aguas a atingir as proximidades do leito das estradas, de onde devem guardar a distancia minima de cinco metros, na epoca das enchentes;
- IV Atirar nas estradas pregos arames, pedaços de metal, vidros, louças ou outras substancias prejudiciaes aos pés dos individuos ou dos animaes, ou aos aros dos vehiculos.

Art. 155. Os prefeitos farão publicar e distribuir, annualmente um relatorio referente ao exercicio anterior, do qual constarão entre outros os seguintes dados:

- a) Planta cadastral da séde do Municipio;
- b) Relação dos bens patrimoniaes pertencentes á União ao Estado ou ao Municipio ás associações religiosas ou civis e aos simples particulares;
- c) Relação dos cemiterios publicos ou particulares não só da séde como de outros pontos do municipio;
- d) Serviço de iluminação publica e fornecimento de energia para fins industriaes; empresas de transportes collectivos automoveis; serviços de abastecimento d'agua, communicações telephonicas;
- e) Escolas publicas e particulares e outros estabelecimentos de ensino indicando quanto ás primeiras si pertencem á União, ao Estado ou ao Municipio;
- f) População total do municipio, bem como a de cada districto, cidade, villa ou povoado;

- g) Estabelecimentos commerciaes, agricolas, industriaes e bancarios;
- h) Numero e valor das propriedades agricolas, com indicação da respectiva producção;
- i) Estabelecimentos hospitalares e scientificos; igrejas, capellas; clubes desportivos; casas de diversões; hotéis;
- j) Rendas das collectorias federaes e estaduais, rendas dos impostos municipaes;
- k) Numero e natureza dos vehiculos; população bovina, equina e ovina;
- l) Numero de sorteados fornecidos pelo municipio, discriminadamente por districtos;
- m) Numero de eleitores do municipio, com indicação do numero de sessões e total de votantes em cada uma destas;
- n) População escolar com discriminação por sexos;
- o) Extensão da réde rodoviaria, com referencia ás condições technicas e natureza das rodovias;
- p) Movimento de exportação e importação do municipio, com referencia especial ao total de saccas de café produzidas e exportadas;
- q) Numero de machinas de beneficiar café e outros productos agricolas;
- r) Numero de pessoas que exercem profissões liberaes, por sexos e nacionalidades;
- s) Riquezas do sub-sólo, movimento turistico, belézas naturaes, reservas florestaes, lagos e rios navegaveis ou não;
- t) Pequena industria (assucar, lacticínios, ceramica, moveis, etc);
- u) Imprensa, bibliotheca, associações culturaes, gremios e clubes de dansa;
- v) Enfim, toda e qualquer informação que sirva para orientar e instruir as pessoas, estranhas ou não ao municipio, quanto ás suas riquezas e possibilidades, sejam estas o resultado da industria humana, sejam meros dons da natureza.

Art. 156. Os funcionarios publicos municipaes reger-se-ão pelos mesmos principios e normas estabelecidas no Estatuto do Funcionalismo Publico do Estado, em tudo que lhes fór applicavel.

Paragrapho unico. Na organização dos quadros de funcionarios de cada municipio adoptar-se-ão designações uniformes e vencimentos iguaes para os cargos correspondentes, considerando-se, para esse fim, as Prefeituras divididas em classes, ou categorias, segundo o criterio da renda media arrecadada no biennio anterior, como segue:

Classe especial — Prefeituras da Capital e dos municipios em que a renda referida tenha sido igual ou superior a 2.000:000\$000;

1.^a classe — Prefeituras em que esse algarismo oscile entre os limites de 1.000 e 2.000:000\$000;

2.^a classe: — Prefeitura em que essa arrecadação varie entre 500 e 1.000:000\$000;

3.^a classe — Prefeitura em que essa receita fique entre os valores limites 300 e 500:000\$000;

4.^a classe — Prefeituras cuja renda, como acima definida, varie entre os extremos de 200 e 300:000\$000;

5.^a classe — Prefeituras em que essa arrecadação tenha oscilado entre os valores de 100 e 200:000\$000;

6.^a classe — Prefeituras cuja receita media arrecadada no biennio anterior não tenha attingido a 100:000\$000.

Art. 157. Os Municipios cuja arrecadação, no exercicio anterior, houver attingido a quantia de sessenta contos de réis (60:000\$), manterão um serviço de estatistica para o fiel cumprimento das disposições contidas no n. XXV, do art. 51, e todas as alíneas do art. 155 desta Lei, ainda que tal serviço fique a cargo de um só funcionario. Esse órgão será immediatamente filiado ao Instituto Nacional de Estatistica.

Art. 158. Os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal e consequentes de sentença judiciaria, far-se-ão nos termos do art. 182 e paragrapho unico da Constituição Federal, dentro dos creditos orçamentarios abertos para esse fim. O Procurador Geral do Estado será ouvido nos casos de sequestro a que allude o mencionado paragrapho.

Art. 159. Os Prefeitos Municipaes promoverão as necessarias providencias para que, dentro de um anno da data da promulgação desta Lei, seja fixado o "Quadro urbano" da sede do Municipio com determinação da respectiva area e limites.

Paragrapho unico. As modificações desse "quadro" somente serão feitas mediante lei especial da Camara, na qual serão referidos os novos limites e o acrescimo ou redução de area, resultante da alteração.

Art. 160. Toda despesa realizada fóra do limite dos creditos orçamentarios e addicionaes será da responsabilidade pessoal de quem a tiver ordenado.

CAPITULO II

Disposições Transitorias

Art. 1.^o Votada a presente lei, as Camaras Municipaes procederão á revisão dos seus orçamentos, praticando as necessarias correções e adaptações, de modo a pol-os de accordo e em correspondencia com os principios e normas por ella estabelecidos, sem prejuizo do direito de terceiros, legitimamente adquiridos.

Art. 2.^o Até que a Assembléa Legislativa decrete oCodigo de Contabilidade do Estado, vigorarão para os municipios os preceitos contidos na correspondente lei federal, naquillo que lhes fór applicavel, em particular, quanto ás normas relativas á elaboração do

orçamento, á fixação da Despesa e estimativa da Receita, ao empenho das despesas, á abertura de concurrencias, estipulação, assignatura e execução de contractos, tomada de contas dos responsaveis por dinheiros, bens e quaesquer outros valores publicos.

Art. 3.º Os districtos actuaes, que não satisfizerem a condição estatuida no art. 110, da Cons. do Estado (art. 14 desta lei) deverão fazel-o até 11 de Agosto de 1938, sob pena de serem suprimidos ou annexados a outro que preencha o requisito ali exigido.

Art. 4.º Os vereadores, prefeitos e juizes districtaes, cujos mandatos tiveram origem nas eleições realizadas a 15 de Dezembro de 1935, exercerão as respectivas funcções até 1.º de Julho de 1939.

Art. 5.º A Assembléa Legislativa, eleita para a legislatura actual, decidirá, antes da expiração do seu mandato, e de modo definitivo, todas as duvidas existentes nas linhas divisorias dos municipios, definindo-as em lei.

Art. 6.º Continuam em vigor, emquanto não revogados ou alterados, os decretos leis, provimentos, posturas, resoluções, enfim, todos os actos dos poderes municipaes ora vigentes inclusive os que se tiverem regularmente expedido durante o regimen discrecionario, no que explicita ou implicitamente não contrariarem disposições desta Lei e da Constituição Estadual, ou Federal.

Art. 7.º No quadro de funcçionarios das municipalidades são considerados cargos de confiança os de secretario da prefeitura e da Camara.

Art. 8.º Qualquer modificação imposta á presente Lei, em virtude de emenda á Constituição do Estado, ficará a cargo da Meza da Assembléa, que redigirá os novos textos destinados a serem incorporados ou a substituirem os dispositivos emendados ou modificados, e os submeterá a uma unica discussão e votação.

Art. 9.º Entrará em vigor a presente Lei desde a data da sua publicação no órgão official do Estado, após sua sancção.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior e Justiça faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo, em Victoria, em 18 de Fevereiro de 1937.

JOÃO PUNARO BLEY

Celso Calmon Nogueira da Gama

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 18 de Fevereiro de 1937.

Dario Araujo

Director do Expediente.